Publicacao [12831-2013-4-9-0-3-Atas-11/05/2015-SENTENÇA]

Emitido em 27/05/2015 15:50:25

PUBLICAÇÃO

78

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR

SENTENÇA

PROCESSO Nº 12831-2013-004-09-00-03 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ¿ PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (PR)
ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS DO AUTOR:

1) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO;
2) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO;
3) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO PR

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A.
DATA DO JULGAMENTO: 11/05/2015 - 17h01min

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, réu, qualificado, postulando a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer e de pagar as verbas relacionadas na petição inicial. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02-62). Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000.000,00 e juntou documentos (fls. 63-239).

O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 241/242).

O **sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Curitiba e Região** requereu que fosse incluído como assistente litisconsorcial (fl. 267).

O réu apresentou contestação (fls. 270-326). Suscitou as seguintes preliminares de mérito: **(i)** impugnação ao valor da causa; **(ii)** inépcia da petição inicial (ausência de causa de pedir e pedido genérico de horas extras); **(iii)** litispendência e coisa julgada (extinção da ação com relação a todos empregados que tenham ação em trâmite ou com trânsito em julgado); **(iv)** ilegitimidade ativa (direitos heterogêneos); **(v)** ausência de interesse de agir, exclusão de todos empregados que exercem cargo de confiança e jornada externa; **(vi)** impossibilidade jurídica do pedido (pretensão contrária a lei, genérica, condicional, dirigida ao futuro, lei em tese); e, **(vii)** vedação de cumular obrigações de fazer e não fazer e de pagar. Também arguiu as seguintes prejudiciais de mérito: prescrição total e parcial. No mérito, sustentou a improcedência da ação, pedindo pela limitação da abrangência da decisão e juntou documentos (fls. 327-6.594).

O réu se manifestou contrariamente à assistência litisconsorcial (fls. 6.596-6.597) e pediu que fosse revista a delimitação nacional do alcance da ACP para restringi-la ao Estado do Paraná. Juntou outros documentos (fls. 6.599-7.432).

O autor (MPT) se manifestou sobre a contestação à fls. 7433/7468.

O autor (MPT) apresentou outros documentos de prova referentes a documentos da SRTE e da PRT da 16ª Região (fls. 7.469-7.508).

Na audiência seguinte (ata de fls. 7.509-7.511) foi revista a decisão de fls. 241/242 e foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo rejeitada a impugnação ao valor da causa, sendo deferida a habilitação do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO** como litisconsorte, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº. 7.347/85.

O réu formulou pedido de reconsideração quanto à decisão em tutela antecipada (fls. 7.518-7.519).

Expedidos ofícios a todos os Tribunais Regionais de Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho para informar sobre a presente Ação Civil Pública (fls. 7.525-7.564).

O 1º assistente litisconsorcial do autor - **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO** - se manifestou sobre a contestação às fls. 7596-7600.

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO** solicitou sua inclusão na relação processual como assistente litisconsorcial (fls. 7629-7630).

A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NO PARANÁ** solicitou sua inclusão na relação processual como assistente litisconsorcial (fl. 7687).

A decisão de fls. 7.708 esclareceu que a inclusão no polo ativo das entidades sindicais, na condição de **assistentes**, já restou deferida.

O autor (MPT) apresentou relatórios das fiscalizações do réu havidas entre abril a setembro de 2012 em Curitiba (fls. 7.779-7.811).

O despacho de fl. 7.813 reconsiderou a decisão de fls. 7.509-7.511 para revogar o item ¿h¿.

O réu impetrou mandado de segurança cuja ordem foi parcialmente acolhida apenas para excluir a publicação de editais (fl. 7.819).

O réu se manifestou sobre os documentos apresentados pelo autor (fls. 7.821-7.827) e juntou documentos (fls. 7.828-7.842).

A SRTE/PR respondeu ao ofício (fl. 7.843) e apresentou o relatório fiscal de 2013 (o mesmo que já havia acompanhado a petição inicial) e outros documentos (fls. 7.844-8.022).

O autor (MPT) se manifestou (fls. 8.030-8.047) e apresentou documentos (fls. 8.048-8.049).

O réu se manifestou (fls. 8.057-8.058) e juntou documentos (fls. 8.059-8.070).

O autor apresentou Inquérito Civil instaurado pela PRT da 1ª Região (fls. 8.071-8.326) e o réu se manifestou (fls. 8.327-8.332, 8.340-8.343), manifestando-se, novamente, o autor (MPT) às fls. 8.344-8.348.

O réu se manifestou quanto à não implantação do hardware e software do SREP (fls. 8.057-8.058), sobre o que se manifestou o autor (fls. 8.344-8.348), pedindo pela execução imediata das astreintes.

Na audiência de instrução (fls. 8.349-8.350) foram ouvidas duas testemunhas e determinou-se que o exame de aplicação de *astreintes* será objeto de exame em sentença.

O réu se manifestou (fls. 8.356-8.361) e juntou laudo pericial (fls. 8.362-8.372), sobre o que se manifestou o autor (MPT) às fls. 8.378-8.381.

O autor (MPT) apresentou cópia do Inquérito Civil instaurada pela PRT da 5ª Região (fls. 8.387-8.558).

A decisão de fls. 8.559 indeferiu a aplicação imediata das *astreintes*.

O réu se manifestou sobre os últimos documentos juntados pelo autor (MPT) às fls. 8.565-8.568.

O réu apresentou razões finais por memoriais (fls. 8.569-8.576).

Compareceu à audiência de encerramento de instrução o autor (MPT) e se fizeram representar nesta audiência, por seus advogados, o 1º e o 2º assistentes litisconsorciais, bem como o réu (ata de fls. 8.577).

Razões finais remissivas pelo autor e pelo 1º e pelo 2º assistentes litisconsorciais.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

As entidades sindicais (**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO; e, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO PR)** pediram a respectiva inclusão na relação processual na condição de assistente litisconsorcial.

Tal habilitação foi deferida, expressando este Juízo na decisão de fl. 7.708 a condição de assistente, na modalidade litisconsorcial (art. 50 do CPC e art. 5º, § 2º, do CPC).

Assim, retifique-se a autuação para que **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO; e, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO PR** sejam identificados como **ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS** e não como **AUTORES**.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O réu impugnou o valor da causa (R$ 100.000.000,00) e a questão já foi rejeitada em decisão proferida em audiência (ata à fl. 7.510).

ALCANCE NACIONAL DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Este Juízo já proferiu decisão em audiência (ata de fls. 7.509-7.510) no sentido de que a decisão em Ação Civil Pública tem alcance nacional, na forma do art. 93, II, do CDC e OJ nº 130 da SDI-2 do C. TST:

> ¿Diante do objeto da demanda, do fato de o Réu executar suas atividades em âmbito nacional, da disposição do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento hoje pacífico na jurisprudência do tribunais do trabalho, que pode ser expressa na Orientação Jurisprudencial OJ nº 130, da SDI-II, do Tribunal Superior do Trabalho, este juízo é prevento para apreciar a demanda e reconhece que o alcance da decisão é de âmbito nacional.¿

A procuradora do réu protestou em audiência (fls. 7.510-7.511), com a alegação de que não há provas que essa ACP não é a única em que se discutem os temas em debate.

Como a questão já foi decidida de forma fundamentada, há impedimento para o reexame da questão neste momento processual, diante dos termos dos arts. 836 da CLT e 471 do CPC, que vedam ao magistrado, em regra, pronunciar-se novamente acerca de questões já decididas.

Contudo, assinalo que **não houve renovação de protestos nas razões finais**, tampouco foi apresentada prova pelo réu (apesar das quase 9.000 folhas do processo) de que há ou houve outra Ação Civil Pública com objeto idêntico ao da presente.

A simples juntada de outros inquéritos civis públicos e de procedimentos investigatórios realizados por outras regiões das Procuradorias do Trabalho foram apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (para instruir a amplitude das irregularidades que denunciou na inicial) e não conduzem à conclusão de existência de outra ação idêntica.

De qualquer forma, na decisão de fls. 7.509/7.511 já foi determinada a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho (fls. 7.525-7.564) justamente para dar notícia desta ACP e de seu alcance nacional.

Assim, **nada** a deferir.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No Processo do Trabalho, ao contrário do Processo Civil, os requisitos da petição inicial estão declinados pelo art. 840, §1º, da CLT, e no que toca ao pedido e a causa de pedir, exige-se, apenas e tão somente, *"uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio e o pedido"*.

Portanto, em atenção aos princípios da simplicidade e da informalidade, tendo o reclamante declinado as razões pelas quais postula o pedido de pagamento de horas extras e de intervalos legais, bem com a pretensão de tutelas inibitórias (item 1, alíneas ¿b¿ a ¿e¿ e ¿g¿) e de obrigação de fazer (item 1, alíneas ¿a¿ e ¿f¿), aliado ao fato de o réu ter conseguido contestá-los sem maiores dificuldades, exercendo, plenamente, o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, não há razão para falar em inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar.

DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ¿ CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

O réu suscitou preliminar de descabimento de Ação Civil Pública porque o autor cumulou obrigações de fazer, não fazer e de dar (pagar). Argumentou que o legislador fez uso de conjunção alternativa (¿ou¿) no art. 3º da Lei nº. 7.347/85 (LACP), expressando a impossibilidade cumulação de pedidos.

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº. 7.347/85 que *¿[a] ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro **ou** o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.¿*.

Ora, conforme ressaltado pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, no julgamento do REsp nº 605.323/MG, na época em que ainda honrava o Superior Tribunal de Justiça:

> "(...) **na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85** ("*A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*"), **a conjunção ¿ou¿ deve ser considerada com o sentido de adição** (...) **e não o de alternativa excludente (o que tornaria a Ação Civil Pública instrumento inadequado a seus fins)**. **É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (*"Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela."*)** (...) **Exigir, para cada espécie de prestação, uma Ação Civil Pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum** (...). **A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à Ação Civil Pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.**"

Ou seja: é plenamente possível a cumulação de pedidos em sede de Ação Civil Pública, de modo a permitir a integral tutela do interesse ou direito difuso ou coletivo (ou transindividual homogêneo) a ser defendido (art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/85 ¿ LACP), inclusive em atenção ao art. 83, III, da LC nº 75/93 e à missão constitucional do Ministério Público, descrita nos arts. 127 e 129 da CRFB/88.

Assim, não há que se falar em descabimento da Ação Civil Pública, tampouco em inépcia da petição inicial, em razão da cumulação de pedidos de obrigações de fazer, de não fazer e de pagar.

Rejeito a preliminar.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ¿ AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Por questão de prejudicialidade, considerando que o exame de litispendência e da coisa julgada demanda a análise da tríplice identidade (partes, objeto e pedido), tendo em vista a relevante controvérsia quanto à legitimidade ativa, analiso a preliminar em questão depois de examinar a legitimação extraordinária do MPT para atuar como substituto das obrigações de pagar pretendidas na petição inicial.

ILEGITIMIDADE ATIVA - TUTELA CONDENATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O réu suscitou preliminar de inadequação de via, sustentando descabimento da Ação Civil Pública para reclamar direitos heterogêneos como são os afetos às obrigações de pagar horas extras (e intervalos legais a empregados externos) e suas repercussões em consectários legais, enfatizando a ilegitimidade ativa do MPT. Sinalizou o grande tumulto que a execução de verbas eventualmente devidas a todos os empregados e ex-empregados do réu pode ocasionar quando centralizado em um único processo.

O autor (MPT) se manifestou arguindo que possui legitimidade ativa para a defesa de normas atinentes à saúde e segurança de trabalhadores (fls. 7.441-7.444). Enfatizou que nesta fase processual somente cabe a condenação generalizada e cada particularidade será objeto de exame em concreto, observando-se suas peculiaridades em execução (fl. 7.437).

Analiso.

O MPT, na forma dos arts. 127 e 129, III, da CRFB/88, 6º, VII, ¿d¿, e art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, detém legitimidade para representar direitos sociais dos trabalhadores e direitos coletivos ou difusos de relevante interesse social.

A Lei nº. 7.347/1985 estabelece que cabe Ação Civil Pública para a defesa de interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV, da LACP) e complementa o art. 6º, V, ¿d¿, e art. 83, III, da LC nº. 75/93 que a competência do MPT é para defesa de outros interesses indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos de interesse social qualificado.

Portanto, a legitimidade do MPT para tutela|r, em Ação Civil Pública, se limita à defesa dos direitos sociais indisponíveis individuais homogêneos, coletivos, difusos (art. 5º, I e V, da LACP), de relevante interesse social (interesse social qualificado).

E o parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078/90 (CDC) define tais interesses/direitos, da seguinte forma:

> *¿I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, **de natureza indivisível**, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
>
> *II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, **de natureza indivisível** de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*
>
> *III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de **origem comum**.¿*

O simples fato de todos os empregados e ex-empregados terem tido contrato de trabalho com o réu e sofrerem (ou não, pelos arts. 62, I e II, da CLT) controle de jornada não é suficiente a estabelecer a origem comum do direito individual (a receber horas extras, inclusive intervalos legais a empregados externos) de cada um destes como sendo homogêneo.

Conforme doutrina, GRINOVER[1]:

> ¿Parece evidente, no entanto, que a origem comum - sobretudo se for remota - pode **não ser suficiente para caracterizar a homogeneidade**. [...] **Não há homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente.¿**

Por isso mesmo, o posicionamento deste magistrado se assenta no critério técnico que decompõe o elemento de origem comum na possibilidade de se analisar em sentença coletiva genérica, os elementos *an debeatur* (existência de dívida), *quid debeatur* (o que se deve), *quis debeat* (quem deve), para se complementar, em execução, apenas o *quantum debeatur* (o quanto se deve) e o *cui debeatur* (a quem é devido).

Trata-se do critério de utilizado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a extensão da definição desses direitos:

> ¿CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, **destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat);** e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a **complementar** a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o *quantum* debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...] 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No caso, os pedidos afetos à duração do trabalho (obrigação de pagar horas extras, intervalos legais inclusive uma hora a empregados externos, bem como respectivos consectários legais), gerariam uma sentença genérica que até poderia estabelecer quem deve (*quis debeat*), mas a variabilidade de situações peculiares a cada um dos indivíduos (sujeição aos arts. 62, I e II ou 224, §2º, da CLT) tornaria a condenação inadvertidamente genérica, sendo inviável estabelecer a existência da dívida (*an debeatur* ¿ em tese, não haveria para os enquadrados nos arts. 62, I e II, da CLT, que dependeria de prova da regularidade desses, somente viável em instrução de demanda individual) e o que seria devido (*quid debeatur* ¿ horas extras excedentes da 6ª, da 8ª, intervalo intra [a externos também] e interjornada, habitualidade para reflexos).

Em suma, relegaria à execução muito mais critérios que não apenas o *cui debeatur* e o *quantum debeatur,* como deve ser.

Sendo flagrante a necessidade de dilação probatória, caso a caso, enfatiza-se a heterogeneidade dos interesses afetos à pretensão de PAGAR horas extras (e intervalos legais como horas extras), bem como respectivos consectários legais.

Por todo o exposto, da interpretação que faço dos critérios que distinguem um direito individual homogêneo de um heterogêneo, com amparo na jurisprudência, concluo que a pretensão de obrigação de pagar parcelas relativas à duração do trabalho (principais e reflexos), em relação aos empregados e aos ex-empregados do réu, diz respeito a direitos individuais heterogêneos.

Por isso entendo que, no ponto, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade ativa.

Aliás, o C. TST já reconheceu a ilegitimidade ativa do MPT até mesmo para questionar demissões de diversos empregados do réu Itaú Unibanco S.A., ocorridas a partir de 03/2011, com relação a um grupo definido de trabalhadores (portadores de necessidades especiais, jovens recém-ingressos no mercado de trabalho e trabalhadores em vias de se aposentar), ou seja, situação de cunho fático mais delimitado que a presente pretensão e tudo sob o mesmo fundamento jurídico de dispensa discriminatória. Transcrevo:

> ¿RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO. **1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.** Com base nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, conclui-se que o Ministério Público possui inequívoca legitimidade para propor a Ação Civil Pública. Quanto à natureza dos interesses passíveis de tutela coletiva pelo MPT, **a jurisprudência do STF é no sentido de que o órgão ministerial pode defender direitos**

difusos e coletivos, bem como os individuais homogêneos. Essa última categoria corresponde aos direitos que dizem respeito a pessoas determinadas cujos direitos são ligados por um evento de **origem comum.** No caso dos autos, esta Quarta Turma, **em sua maioria, entende se tratar de direitos individuais heterogêneos**. A Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho **tem por objeto declarar a ilicitude de demissões promovidas pelo Itaú Unibanco a partir de março de 2011, sob o argumento de que se trata de dispensas discriminatórias.** O MPT sustenta que o Banco tem demitido empregados portadores de necessidades especiais, empregados novatos que não têm atingido metas e empregados em via de obter estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva e aponta a ilicitude das demissões em razão de seu caráter alegadamente discriminatório. Assim, **embora os trabalhadores defendidos pelo MPT tenham sido todos despedidos pelo Itaú Unibanco, não houve um evento comum a motivar a totalidade das demissões**. **Entende-se que o caso diz respeito a direitos individuais heterogêneos, uma vez que, para cada trabalhador demitido, há de ser perquirir a motivação da dispensa a fim de analisar se houve ou não discriminação e se a rescisão foi lícita ou não**. Não é possível declarar a ilicitude das dispensas para o conjunto dos empregados envolvidos, dada a não simultaneidade das demissões e a amplitude das motivações atribuídas às dispensas (empregados demitidos por estarem em vias de se aposentar, por não terem atingido metas de produtividade, por serem portadores de necessidades especiais). **Assim, não há como declarar o direito na via coletiva, porquanto é necessária instrução individualizada para avaliar a legalidade de cada demissão**. Recurso de revista de que não se conhece.¿ (RR - 895-40.2012.5.09.0009 , Redator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 14/05/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT **30/05/2014**)

A razão de ser da exclusão dos direitos individuais heterogêneos é também porque uma sentença, ainda que em ação coletiva, absolutamente genérica e indeterminada (art. 459 do CPC), ocasiona insegurança jurídica e tumulto na execução de processos (na contramão do art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), mormente no presente caso, em que a decisão de fls. 7509-7510 já reconheceu o alcance nacional da decisão a ser proferida nestes autos de ACP.

Embora a legitimidade para a ação coletiva dos assistentes litisconsorciais seja mais ampla que a do MPT (art. 8º, III, da CRFB/88, RE 197.029-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 13.12.2006, Primeira Turma, DJ de 16.2.2007), eles não têm legitimidade para sustentar como autores as pretensões da inicial, porquanto habilitaram-se como assistentes litisconsorciais.

E mesmo se houvesse, processualmente, viabilidade de enfocar o pedido do autor (MPT) como pretensão promovida pelos assistentes litisconsorciais, ainda assim não se teria desfecho favorável.

Isso porque o C. TST já confirmou que os direitos individuais heterogêneos não podem ser objeto de Ação Civil Pública, **mesmo quando a ação foi ajuizada por substituto processual na forma do art. 8º, III, da CRFB/88**. Transcrevo:

¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRT QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 296/TST. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO CONTRAPONTO DE REGRAS CONSTITUCIONAIS (ART. 8º, III x ART. 5º, XXI). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Informando o TRT que se trata de **direitos individuais heterogêneos**, **com diferenças e peculiaridades entre os componentes individuais** da comunidade de aposentados envolvida, **torna-se inviável alterar-se a decisão extintiva do processo por inadequação da via eleita**. [...]¿ (AIRR - 159900-63.2007.5.02.0011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT **28/11/2014**).

¿RECURSO DE REVISTA. **ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM** - SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. **DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS**. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos. Contudo, tratando os autos de pedidos referentes a **direitos individuais heterogêneos (horas in itinere, com variedade de trajetos e consequente tempo de duração - 22 possíveis trajetos -, com diferentes locais e horários de trabalho), escorreita a decisão regional que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor**. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.¿ (TST, PROCESSO Nº TST-RR-

56500-95.2007.5.09.0671, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 16/02/2011, publicado em 18/02/2011)

Portanto, concluo que não compete ao MPT reclamar direitos individuais heterogêneos de pagar horas extras (intervalos legais, inclusive uma hora a externos) e consectários legais pela via da Ação Civil Pública.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, VI, do CPC, os pedido referentes às obrigações de dar (pagar) horas extras, intervalos legais (inclusive a externos) e respectivas repercussões legais, constante nos pedidos de fl. 61 (petição inicial), itens ¿3¿, ¿3.1¿, ¿3.2.¿ e ¿3.3¿.

Por consequência, **julgo prejudicado** o pedido de condenação do réu em obrigação de fazer consistente na ¿publicação em Edital e em dois jornais de grande circulação a obrigação de pagar aos seus empregados e ex-empregados os valores mencionados acima, nos termos do art. 94 da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), relativamente ao pedido de item 3.2 (dos pedidos definitivos), supra¿ (fl. 62 da petição inicial).

Por consequência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do MPT quanto ao ponto, também **julgo prejudicadas** as preliminares de mérito de:

(i) ausência de interesse de agir em relação aos empregados sujeitos à disciplina do art. 62, I e II, da CLT. Sinalizo que a preliminar se limitou ao interesse de agir do MPT em favor destes empregados isentos de controle de jornada em receber horas extras e intervalo (fl. 274). Como extinta sem resolução de mérito, excluindo o direito de todos os empregados de se verem substituídos por legitimação extraordinária do MPT para recebimento de horas extras, resta evidentemente **prejudicada** referida preliminar.

(ii) litispendência e coisa julgada, pois extinta sem resolução de mérito a pretensão de obrigação de dar (pagar) horas extras e consectários legais que era as únicas pretensões que constavam desta preliminar (fls. 273-274), por falta de legitimidade ativa do autor. Mesmo que a preliminar tenha se limitada a esse aspecto da inicial, o que a tornou **prejudicada,** ela também não seria prospera quanto às demais pretensões formuladas nessa ACP (que não foram invocadas nesta preliminar da contestação), porque restariam **rejeitadas** na forma do art. 104 do CDC c/c art. 21 da Lei nº. 7.347/85 e também porque ausente a tríplice identidade, na forma da lei processual (art. 301, §§1º, 2º e 3º, do CPC).

Também **julgo prejudicadas** as prejudiciais de mérito de prescrição bienal e prescrição quinquenal, considerando a extinção sem resolução de mérito do pedido de obrigação de dar (pagar) horas extras (e reflexos em consectários legais) a todos os ex-empregados e empregados do réu.

DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ¿ ILEGITIMIDADE ATIVA - TUTELA INIBITÓRIA

O réu suscitou preliminar de inadequação de via, sustentando descabimento da Ação Civil Pública para reclamar direitos heterogêneos e ilegitimidade ativa do MPT **também** para as pretensões de tutelas inibitórias de vedar a prorrogação da jornada além de duas horas diárias, de conceder intervalos legais e pagar adicional de 100% para depois da segunda hora extra, diária.

Analiso.

Como já exposto acima, o MPT detém legitimidade para representar direitos sociais dos trabalhadores (arts. 127 e 129, III, da CRFB/88 e art. 6º, VII, ¿d¿, e art. 83, III, da Lei Complementar nº. 75/93), assim compreendidos os interesses indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Entendo que o Ministério Público do Trabalho detém legitimação extraordinária para a pretensão de **tutela inibitória** afeta à observância às disposições celetistas de duração do trabalho e intervalos legais.

Ao contrário da pretensão de obrigação de pagar (dar) horas extras (e intervalos legais a externos), **a pretensão de tutela inibitória é geral e homogênea a todos os empregados**: resume-se ao fato juridicamente conformado de que o réu não exija labor extraordinário por mais de duas horas sem justificativa, nem exija trabalho em violação aos intervalos legais intra e interjornada.

E de acordo com a doutrina do Professor Doutor e Procurador Regional do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de MELO (2006[ii]), o interesse social qualificado decorre de interesses maiores que justificam a defesa coletiva. Em suas palavras: *¿coletiva é a forma de sua defesa em nome do interesse social maior na proteção e efetivação dos direitos trabalhistas violados."*.

A partir disso também emerge a homogeneidade dos interesses pretendidos com a tutela inibitória, pois observada a legislação (origem comum), todos os empregados sujeitos ao controle de jornada serão beneficiados.

Tais tutelas inibitórias visam uma atuação proativa do réu na observância da legislação e a consequência jurídica é a aplicação penalidade por descumprimento.

Ademais, as tutelas relativas à duração do trabalho e intervalos legais quando enfocadas pela pretensão **inibitória** detém uma dimensão de **relevância social**, sendo dotados de **interesse social qualificado**, autorizando, assim, a legitimação extraordinária do MPT na forma dos arts. 127 e 129, III e IX, da CRFB/88, conforme já expôs o Exmo. Ministro Teori Zavascki (RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI,

Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Enfatizo que no aspecto da **tutela inibitória,** a ação do MPT se justifica como medida **preventiva de interesse social qualificado**, como método de dar efetividade às normas que vedam horas extraordinárias além de 02 diárias, exceto em situações justificadas e aquelas que determinam o tempo inderrogável de intervalo intrajornada e interjornada.

E a pretensão de **tutela inibitória** para observação da limitação da duração do trabalho e de concessão de intervalos legais guarda relação com norma indisponível porque tem a finalidade de assegurar a saúde do trabalhador e a sua segurança (já que, notadamente, a maioria das distrações que geram acidentes, assim como a maioria dos movimentos repetitivos que geram doenças ocupacionais crônicas, são sinistros decorrentes do excesso da jornada).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

¿RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DESRESPEITO AOS LIMITES DE JORNADA, AOS INTERVALOS E AOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - **TUTELA INIBITÓRIA**. Na esteira dos arts. 127, caput, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c art. 6º, VII, -d-, deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de Ação Civil Pública. [...] Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo parquet na inicial - **conduta reiterada da reclamada de não observar os limites diários de jornada, intervalos legais e repousos semanais** - implicar, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa, não inibe a atuação do fiscal da lei nem desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o quantum devido a cada um dos envolvidos. Recurso de revista conhecido e provido.¿ (RR - 88700-29.2009.5.04.0024 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **TUTELA INIBITÓRIA. ADIMPLEMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**. [...] 2. No presente caso, **a busca da efetividade do intervalo de onze horas entre duas jornadas de trabalho autoriza a representação do MPT**. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.¿ (AIRR - 551-67.2011.5.01.0025, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região**, que denuncia crônico quadro de descumprimento da legislação, no que tange ao atributo jornada de trabalho, não solucionado pelas diversas ações fiscais com autuações e considerando que tal situação lesiona interesses dos empregados da empresa**, **referindo-se a controvérsia à obrigação de não fazer** e condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD. Especificamente quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na esteira dos arts. 127, caput, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c art. 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de Ação Civil Pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ao contrário do alegado pelas rés, não se persegue a tutela de direito ou interesse de reparação individual, na realidade, o **que se pretende coibir** é o desvirtuamento do sistema de cooperativa, circunstância que traz prejuízos flagrantes aos direitos dos trabalhadores. Há presença, pois, na hipótese, de **interesse social relevante**, e ao Ministério Público do Trabalho, como visto, compete promover a defesa dos direitos ou interesses difusos ou coletivos. Precedentes. (AIRR - 78400-91.2011.5.13.0022 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/**2015**).

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho para todas as pretensões de **tutelas inibitórias**, quais sejam pedidos constante às fls. 59-60 da petição inicial e descritos no item 1, subitens ¿b¿ a ¿e¿ e ¿g¿ (abster-se de fazer controle de jornada desamparado normativa e convencionalmente; abster-se de exigir trabalho além de duas horas diárias, injustificadamente; abster-se de violar intervalo de intervalo intrajornada legal; abster-se de violar intervalo interjornada e abster-se de obstruir a fiscalização do trabalhou ou de deixar de apresentar documentos requisitados pela inspeção do trabalho).

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRETENSÃO CONTRÁRIA À LEI, CONDICIONADA, GENÉRICA E DIRIGIDA AO FUTURO - ARTS. 59 e 61, DA CLT, E 293, 460, DO CPC - OJ Nº 144, DA SDI-II, DO C. TST - PEDIDO QUE REPETE TEXTO DA LEI

O réu suscitou a impossibilidade jurídica das tutelas inibitórias pretendidas pelo autor porque se refeririam a aplicação de lei em tese (fls. 283-287). Alegou que o ordenamento trabalhista em momento nenhum proíbe a prática de prorrogação do trabalho para além de duas horas diárias, pois o art. 59 da CLT diz o contrário, isto é, que pode haver horas suplementares, não excedentes a duas, mas que por necessidade imperiosa até este limite pode ser superado (art. 61 da CLT). Suscitou que a pretensão de proibição pura e simples de eventual prorrogação da jornada não encontra amparo legal.

Com base nesses argumentos, o réu sustentou que todas as pretensões relacionadas aos itens 1, ¿a¿ a ¿g¿ do rol da inicial são excessivas, genéricas, indefinidas e dirigem-se ao futuro e atritam com o art. 293 do CPC, exigindo uma sentença incerta, imprecisa e indeterminada (art. 460 do CPC).

Analiso.

Se o pedido é excessivo, genérico, indefinido e dirige-se ao futuro, tais questões são circunstanciais e que não importam impossibilidade jurídica do pedido. Ou seja: nenhuma dessas hipóteses elencadas diretamente quanto aos itens 1, ¿a¿ a ¿g¿ do rol da inicial importam impossibilidade jurídica do pedido.

Pedido excessivo é questão de mérito e não de preliminar.

Pedido genérico ou incerto (indefinido) conduz à inépcia da petição inicial e, muito embora a inépcia suscitada tenha se limitado ao pagamento de horas extras, já rechacei também que não há inépcia quanto às pretensões de obrigação de fazer e de não fazer constantes no item 1, ¿a¿ a ¿g¿ (fls. 59-60) da inicial.

As sentenças constitutiva e condenatória podem decidir pretensão futura (arts. 290, 471, I, 572 do CPC e arts. 892 da CLT) e isso não importa sentença condicional (art. 460 do CPC).

Aliás, a essência da tutela inibitória é justamente para que uma conduta não ocorra (obrigação de não fazer, de abster-se), de modo a prevenir a prática de ato ilícito, inclusive com a aplicação de penalidade (art. 11 da Lei nº. 7.347/85 ¿ LACP, art. 461, *caput,* §5º, do CPC e art. 84 da Lei nº. 8.078/90 - CDC).

E há contradição da contestação, pois **inicialmente alegou que a pretensão do autor é contrária à lei e adiante afirmou que a pretensão do autor é de aplicação de lei em tese**.

Pois bem.

O autor não pretende uma tutela inibitória para proibir o trabalho extraordinário do réu. O autor pretende uma tutela inibitória para que seja observada a lei que veda indiscriminada prorrogação do trabalho para além de duas horas extras diárias, contemplando a possibilidade de exceção que o próprio texto da lei faz no art. 61 da CLT.

A tutela inibitória cuja obrigação de fazer e não fazer coincida com disposição de lei também não se amolda na hipótese de impossibilidade jurídica do pedido.

Até porque as dicções dos arts. 59, 61, 66 e 71 da CLT representam direitos fundamentais sociais que se encontram dentro dos interesses coletivos (individuais homogêneos e difusos), cuja tutela, via Ação Civil Pública, compete ao MPT, na forma do art. 83, III, da LC nº 75/93.

Afinal, embora as dicções dos arts. 59, 61, 66 e 71 da CLT não estejam literalmente expressas no rol do art. 7º (a exceção dos incisos XIII e XVI que claramente dispõe sobre a limitação da duração da jornada), consagram enunciados garantidores da efetividade de direitos sociais fundamentais e de dignidade humana do trabalhador (art. 1º, III, da CRFB/88).

Ademais, por aplicação do art. 5º, § 3º, da CRFB/88, tem-se que as dicções dos arts. 59, 61, 66 e 71 da CLT representam claro direito fundamental social, com base no art. 7º, alíneas ¿a¿, ¿ii¿, ¿b¿ e ¿d¿ do Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais da ONU, ratificado pelo Decreto nº. 591/1992.

Ainda, as dicções dos arts. 59, 61, 66 e 71 da CLT representam clara garantia à saúde e à segurança do trabalhador (7º, XXII, da CRFB/88), pois como já comentado, a ampliação da jornada torna ainda mais exaustivo os movimentos repetitivos ocasionadores de doenças ocupacionais mentais e físicas crônicas e de acidentes de trabalho.

Em suma, as normas afetas aos limites da duração do trabalho e intervalos legais se vinculam diretamente a medidas que asseguram a saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CRFB/88), cuidando de sua integridade física, psíquica e moral (art. 5º do Pacto de São José da Costa Rica ¿ Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Decreto nº. 678/1992 c/c art. 5º, § 3º, da CRFB/88), viabilizando a concretização da dignidade do trabalhador (art. 1º, III, da CRFB/88), de modo atento à valorização do trabalho

(arts. 1º, IV, e, 170, *caput,* da CRFB/88), garantindo, assim, um desenvolvimento pleno perseguido pela Constituição de 1988 desde seu preâmbulo.

Justifica-se, assim, a plena possibilidade do MPT de ter em sua tutela inibitória justamente a pretensão de observância do texto legal, mas então acompanhado da medida coercitiva da multa cominatória (art. 11 da Lei nº 7.347/85 ¿ LACP, art. 461, §5º, do CPC e art. 84 da Lei nº. 8.078/90 - CDC).

Por todo o exposto, não há impossibilidade jurídica em quaisquer das pretensões de obrigação de fazer e não fazer (abster-se) lançadas na exordial.

Por fim, consigno que é inaplicável o disposto na OJ nº 144 da SDI-2 do C. TST, porquanto se trata de orientação jurisprudencial aplicável a mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), o que não é a hipótese dos autos.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

PRESCRIÇÃO

O réu arguiu, de forma incipiente, a prescrição da ação, pelo fato de o MPT se basear em autos de infração do período de 1986 a 2011.

Pois bem.

A fim de evitar o mérito, em verdade o réu confundiu prova e pedido, contradizendo-se: se antes haveria impossibilidade jurídica porque a pretensão se voltava ao futuro, agora, segundo o réu, há prescrição porque um dos fundamentos de prova (da reiteração e não do dano atual e/ou potencial) é datado de 1986.

Ademais, a maioria dos autos de infração que acompanharam a inicial é do ano de 2012 e o Relatório da SRTE é de 2013.

Os dados pretéritos foram utilizados para subsidiar a estatística que sustenta o relatório da SRTE que concluiu pelo comportamento reiterado do réu, bem como pela ineficácia pedagógica das multas administrativas.

Ademais, as tutelas de fazer ou não fazer visam que os autos de infração se repitam (se baseiam num comportamento reiterado e atual do réu), focando-se no futuro, tanto é que a sentença não é constitutiva, mas sim mandamental.

Mesmo em relação ao pedido de condenação por danos morais coletivos não há prescrição a ser pronunciada, porquanto a causa de pedir remonta aos descumprimentos de direitos sociais fundamentais no plano coletivo.

E tais direitos sociais fundamentais, dissociados de seu aspecto patrimonial - como é próprio na defesa de seu respeito no plano coletivo -, não desaparecem pelo decurso do tempo.

De qualquer forma, como já mencionado, os relatórios atuais da SRTE/PR são do mesmo ano de ajuizamento da ação: 2013.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição total.

DURAÇÃO DO TRABALHO E INTERVALOS - CONTROLE DA JORNADA - IRREGULARIDADES

O autor (MPT) narrou que o réu reiteradamente é autuado por infrações dos arts. 59, § 2º, 61, 66, 71, 74, § 2º, 163, 225, 630, §3º, todos da CLT e item 5.34 da NR 5 da Portaria nº 3.214/78, tanto que figurou com um dos protagonistas do ¿Projeto Maiores Infratores¿ como informou o relatório fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná (SRTE/PR), no qual ainda se assinalou que o réu:

> *¿[....] não vislumbra nas sanções administrativas que lhe são impostas* ***qualquer sentido de necessidade de se adequar às normas legais****. Indica entender a sanção como mera ¿taxa de serviço¿ que, uma vez quitada, a permite considerar solucionada pendência, sem qualquer cogitar de adotar as medidas administrativas que efetivamente afastem a irregularidade.¿* (transcrição da conclusão do relatório fiscal da SRTE à fl. 08 da petição inicial e constante à fl. 84).

E ressaltou que o réu sequer recorreu na via administrativa, demonstrando que as multas administrativas aplicadas não serviam para sua finalidade pedagógica (mas apenas punitiva ¿ o valor apontado à fl. 8 foi de R$ 2.012,66), tanto que se somaram 523 autos de infrações entre 1986 a 2011, 224 autos de infração só em 2011 e 16 autos de infração em 2012, sendo que 472 das violações se referiam à jornada de trabalho.

Relatou que, além das violações dos dispositivos legais afetos à jornada e intervalos legais, os arquivos de sistema de controle de jornada do réu são sonegados aos auditores fiscais do trabalho, em descumprimento do art. 630, §3º, da CLT e da Portaria nº 1.510/2009, que regula o SREP (cujo *software* e *hardware* permitem a fácil fiscalização).

E juntou o Relatório da Auditoria Fiscal do Trabalho (fls. 64-241), que tem diversos autos de infração anexos (fls. 104-223), relacionados em âmbito nacional (fl. 228) às fls. 224-240. Posteriormente juntou relatórios das fiscalizações do réu havidas entre abril e setembro de 2012 (fls. 7.779-7.811).

O autor também juntou autos de infrações de auditores fiscais do trabalho, inquéritos civis e procedimentos investigatórios realizados pelo Ministério Público do Trabalho das seguintes regiões:

:: 16ª Região, conforme documentos de fls. 7.468-7.508
:: 2ª Região, apenas por denúncia de fls. 8.048-8.049.
:: 1ª Região, conforme documentos de fls. 8.071-8.326.
:: 5ª Região, conforme documentos de fls. 8.387-8.558.

Afirmou que todos esses documentos expõem que os bancários empregados do réu diante das recorrentes irregularidades na duração do trabalho e com violação dos intervalos legais intra e interjornada, estão sujeitos a riscos à saúde com grande sofrimento mental. Enfatiza que o excesso de jornada pode levar o bancário trabalhador a exaustão física e mental (estresse constante), tornando-o alvo fácil de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho, além do constranger seu direito ao lazer, restringindo sua convivência familiar e em comunidade e violando a dignidade humana desses trabalhadores.

Por todos esses fatos, o Ministério Público do Trabalho concluiu que o réu submete seus empregados a jornadas exaustivas e desumanas, que a rigor se equiparam à submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo, atingindo 12, 13, 14, 15, 16 horas por da de labor, sem conceder a estes empregados os intervalos legais, de forma integral, para recuperação plena no descanso e alimentação.

E diante desses fatos narrados, que se repetem há mais de duas décadas, aliadas às sonegações de informações aos auditores fiscais do trabalho, o autor pretendeu a condenação do réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e de não fazer, sob a pena de multa cominatória:

¿1) [...]
Registrar, de imediato, corretamente os horários de entrada e saída de todos os seus empregados, através de REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO REP, comprovando a utilização do Programa de Tratamento de Registro de Ponto (PTRP), bem como a realização do cadastro (CAREP) e demais exigências previstas na Portaria nº 1.510/2009, tudo conforme art. 74, § 2º, da CLT [....].
Não se utilizar de controles alternativos de jornada, conforme permitido pela Portaria nº 373/2011, quando inexistente acordo ou convenção coletiva de trabalho, [...].
Abster-se de imediato de prorrogar a jornada de trabalho, além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa, conforme artigos 59 e 225 da CLT [...].
Abster-se de imediato de deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conforme art. 71, *caput,* da CLT[....].
Abster-se de imediato de deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, conforme art. 66 da CLT [...].
Cumprir, de imediato, o disposto no art. 163 da CLT c/c item 5.34 da NR 05, [...].
Abster-se de obstruir a fiscalização do trabalhou ou de deixar de apresentar documentos requisitados pela inspeção do trabalho, nos termos do artigo 630, §§ 3º e 4º da CLT [...].¿

O réu contestou (fls. 270-326).

Enfatizou que o fato de não recorrer na esfera administrativa não induz confissão e que não despreza as fiscalizações, tanto que o número de autos de infração vem diminuindo a cada ano. Também afirmou que jamais obstruiu as fiscalizações, tampouco sonegou informações aos agentes de fiscalização.

Sustentou que a petição inicial é demasiadamente exagerada, pois não impõe aos seus empregados jornada que os iguala a escravos, sendo que somente em algumas poucas oportunidades alguns empregados não usufruíram dos intervalos interjornada e intrajornada ou mesmo laboraram em jornada extraordinária (mediante acordo individual prevendo a prorrogação e a compensação de horas). Ressaltou que, via de regra, sempre respeitou a jornada e os intervalos legais.

Questionou o valor probante do relatório elaborado pelo SRTE, dos autos de infração, dos inquéritos civis e dos procedimentos administrativos, realçando que quem investiga em busca de provas não deve ter a incumbência de julgar.

Asseverou que possui controle alternativo de jornada previsto em norma coletiva (cláusula 7ª da CCT) e certificado por ISO9001, o que observa a Portaria nº 373/2011 e ressaltou que a exigência do SREP prevista na Portaria nº 1.510/2009 somente passou a ocorrer a partir de 02/04/2012, conforme a Portaria nº 2.686/2011 do MTE (DOU 28/12/2011). Por fim, ressaltou que o TEM, ao editar a Portaria nº 1.510/2009, extrapolou os limites legais de sua competência, o que a torna ilegal.

Juntou diversos documentos consistentes em acordos de prorrogação e compensação individuais de jornada de diversos empregados, cartões-ponto de diversos empregados e normas coletivas (fls. 327-6.594, fls.

7.828-7.842).

Apresentou ACT regulando jornada (fls. 8.059-8.070) e juntou laudo pericial que qualifica o sistema de controle que aplica (fls. 8.362-8.372).

Analiso por partes.

Em atenção à ata de fls. 8.349-8.350, ressalto que entendo que o Inquérito Civil da PRT da 5ª Região (fls. 8.387-8.558) também deve ser considerado como meio fidedigno de prova, porquanto a vedação para juntada de prova de documento que ¿não seja novo¿ é apenas na fase recursal, na forma da Súmula nº 08 do C. TST.

O autor (MPT) juntou Relatório de Auditoria Fiscal do Trabalho sobre o Itaú Unibanco que sintetiza (fl. 74) que réu sofreu 523 autos de infração entre 1986 e 2011, dos quais 472 (90%) referentes a temas afetos à duração do trabalho.

Exatamente ao contrário do que sustentou o réu na contestação, o número de autos de infração não foi necessariamente progressivo. Na realidade, atingiu um pico no ano de 2011 (365), totalizou 203 em 2012 e, até janeiro de 2013 (data do relatório), já havia 07 autos de infração (gráfico ¿A¿ de fl. 76).

O relatório também expôs dados de outros estados além do Paraná, apontando, em relação a 2011, exemplificativamente: 457 autos de infração no Rio de Janeiro (na liderança) e 28 autos de infração no Tocantins (que apresentou o menor número), conforme o gráfico ¿B¿ de fl. 76.

O gráfico ¿c¿ de fl. 77 ilustra que, mesmo no nível nacional, as questões afetas à jornada do trabalho e períodos de descanso, juntas, representam o percentual de **45%**.

Ademais, o relatório retrata que nas ações fiscais de 2012:

cinco autos de infração retratam que empregados do réu foram submetidos a mais de duas horas de prorrogação da jornada além das seis horas (fl. 80) e outros sete autos de infração retratam que empregados do réu foram submetidos a mais de duas horas de prorrogação da jornada além das oito horas (fl. 81);

10 autos de infração retratam que não houve concessão de intervalo intrajornada de uma hora para jornadas de mais de seis horas diárias (fl. 80);

10 autos de infração retratam que não houve regular regulamentação da compensação de jornada (fls. 81-82);

16 autos de infração retratam que o réu não adotou o SREP de que trata a Portaria nº 1.510/2009 (fl. 79);

Cito ainda alguns autos de infração:

Pela violação do art. 71 da CLT: AI de fl. 138, de 27/08/2012, por deixar de conceder integral intervalo intrajornada a Kely Cristina Volf, Solange de Souza, Gislaine Santos S. Bernardino, Ângela Eneis Costa, conforme relatório de fls. 139; AI de fl. 140, de 29/08/2012, por deixar de conceder integral intervalo intrajornada a Letícia Araújo, Sandro de Souza, Ferraris de Oliveira; AI de fl. 141, de 29/08/2012, com intervalos intrajornada de 18min, 19min, 22min; AI de fl. 142, de 29/08/2012, por deixar de conceder integral intervalo intrajornada a Júlio César Perroni e Cristiane Priscila da Silva; AI de fl. 143, de 28/08/2012, por deixar de conceder integral intervalo intrajornada a André Cruz Castriani; AI de fl. 143, de 27/08/2012, por deixar de conceder integral intervalo intrajornada a Antônio Pereira da Silva, Wilson Andrade da Silva e Lina Aparecida de Carvalho, conforme tabela de fl. 144; às fls. 146-159 os autos de infração (AI) repetem a infração que atingiu outros trabalhadores;

Pela prorrogação da jornada para além de duas horas diárias (fls. 161-169, fls. 170-175): apontou-se que a caixa Luzziane Maria Schuhli Câmara, com jornada contratual de 06h, trabalhou em oito dias para além de duas horas diárias e por até 09h26min; apontou-se que Douglas da Costa **trabalhou por 12h07min** (04h07min extraordinários), Eduardo Gardasz da Silva trabalhou por 11h23min, Everton Dal Vesco trabalhou por 12h e José Inácio Kocch **trabalhou por 10h41min e até 12h15min**, Marta Giesel trabalhou por 11h34min. Em outro AI apontou-se que Quezia Bernardes Lucas trabalhou por 10h07min, Rosana Leonel Carvalho trabalhou por 10h35min e Simone Salvodi por 11h09min (fl. 166).

Além dessas irregularidades, há autos de infração certificando irregularidades na compensação e no SREP.

As informações advindas da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª, da 5ª e da 16ª Regiões confirmam que a conduta do réu também atinge a região Sudeste e Nordeste deste país. Os documentos da PRT da 1ª Região encontram-se às fls. 8.071-8.326, os da 5ª Região encontram-se às fls. 8.387-8.558 e os da 16ª Região encontram-se às fls. 7.470-7508.

E na PRT da 16ª Região (fls. 7.470-7508) também se constata atual (fiscalização em 08/05/2013) violação das disposições legais afetas à duração do trabalho e ao intervalo intrajornada.

O auto de infração de fl. 7.493 descreve a realização de horas excedentes da 6ª diária por três bancários/caixas, sem o correspondente calço [sic] legal e à fl. 7.494 o auditor fiscal retratou o mesmo problema

que contemplou a inicial: a empresa não disponibilizou os documentos para poder ser realizada a inspeção, mesmo com a concessão de 10 dias de prazo.

Em nova fiscalização em São Luís do Maranhão (01/02/2013, fl. 7.495), foi constatada que a bancária/caixa Léia Maria Lindoso se ativou às 09h e até às 17h50min. Na inspeção, o fiscal afirmou que ela ainda estava em atendimento a clientes do réu.

A reiteração de fiscalizações sem adoção das medidas necessárias para adequação pelo réu também é objeto de constatação pelo relatório do auditor fiscal do trabalho à fl. 7.498.

Na PRT da 1ª Região (fls. 8.071-8.326) as irregularidades são as mesmas.

O Inquérito Civil 000315.2012.01.003/9-007 foi iniciado a partir de denúncia do Sindicato dos Bancários de Campos dos Goytacazes/RJ (fls. 8.105-8.106) e cuida do mesmo tema ¿ duração do trabalho e intervalos de descanso (fls. 8.072, 8.243, 8.264, por exemplo). Posteriormente se fez acompanhar de mais autos de infração também pelo excesso de jornada, por não ser concedido intervalo intrajornada (fls. 8.238, 8.248, 8.267, por exemplo) e por não terem sido apresentados os documentos solicitados aos auditores fiscais do trabalho (fls. 8.232 e 8.235).

Na PRT da 1ª Região constatou-se também que o réu sofre os outros procedimentos administrativos sem demonstrar qualquer interesse em firmar termo de ajustamento de conduta (fl. 8.312). Os procedimentos foram encaminhados à PRT da 9ª Região (fl. 8.320).

Na PRT da 5ª Região (fls. 8.387-8.558) a situação se repete.

Os diversos autos de infração de fls. 8.391-8.558, todos de 2013, descrevem a prorrogação da jornada para além de duas horas diárias, sem justificativa legal e/ou sem concessão de intervalo intrajornada de uma hora, nas agências do réu no município de Feira de Santana na Bahia.

Pois bem.

O réu alega, em contestação, que são unilaterais os documentos juntados pelo autor.

Tal alegação é absolutamente descabida.

A missão constitucional do Ministério Público está relacionada, em resumo, nos arts. 127 e 129 da CRFB/88, cabendo-lhe, entre outras atribuições, *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

E o inquérito civil visa, justamente, a colher informações e apurar fatos relevantes para instruir a inicial da Ação Civil Pública.

Os documentos que acompanham a inicial, não obstante a natureza essencialmente inquisitiva do inquérito civil, têm, sim, valor probante, ainda que indiciário, e devem ser sopesados com os demais elementos constantes nos autos.

Cito decisão há muito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.
>
> 2. **As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigência do contraditório.**
>
> 3. **A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las.**
>
> 4. Avanço na questão probatória que esbarra na súmula 7/STJ.
>
> 5. Recursos especiais improvidos. (RESP 476660/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.05.2003, DJ 04.08.2003 p. 274)

No presente caso, o que pretende o réu é simplesmente afastar todo o competente trabalho realizado pelo MPT e pelos auditores fiscais do trabalho, sem apresentar qualquer motivo razoável para tanto.

Especificamente no tocante aos documentos de fiscalização dos auditores fiscais do trabalho, não é demais ressaltar o atributo da presunção de veracidade dos atos administrativos que instruem a inicial.

Tais documentos, como atos administrativos que são, gozam de presunção de veracidade, **sobretudo ao se considerar que o réu sequer apresentou recurso na esfera administrativa.**

Isso não quer dizer confissão do réu, mas sim reconhecimento do réu dos atributos próprios desses atos administrativos, dentre os quais o da presunção de legitimidade e de veracidade dos fatos que estes dão conta, segundo DI PIETRO[iii].

Assim, incumbia ao réu (em ação anulatória ou, no mínimo, por pedido de declaração incidental de invalidade de tais atos ¿ o que não há), a pretensão de invalidá-los judicialmente, mediante produção de provas hábeis a infirmá-los.

Como não há ação anulatória para invalidação dos autos de infração, tampouco pedido incidental de declaração de invalidade destes autos de infração, como seria possível pelo art. 5º do CPC (a contestação apenas os descredibiliza, mas não pede pela declaração de invalidade), não há como este magistrado desconsiderar o conteúdo de tais Autos de Infração.

Repiso a assertiva do precedente do C. STJ acima transcrito: *"As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório,* ***mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior****, ou seja, produzida sob a vigência do contraditório."*.

E esta não é a hipótese dos autos.

O único documento juntado pelo autor (MPT) que deve ser desconsiderado é a denúncia anônima de fls. 8.048-8.049, pois, além de ter sido produzida por particular - e não por agente público, que goza de fé pública -, não foi investigada/instruída de forma clara pela PRT da 1ª Região.

Rechaçada a alegada invalidade da prova do autor, ressalto que são as provas documentais do réu (acordos compensatórios individuais, cartões-ponto e fichas financeiras) as verdadeiramente unilaterais.

Ora, o réu juntou seus controles de jornada (que também são objeto de impugnação) e os acordos individuais de compensação de horas de alguns dos milhares de seus empregados, o que nem de longe é hábil de desconstituir o que foi certificado pelos auditores fiscais do trabalho.

A testemunha Simone Pavan Schurte, que é gerente *uniclass*, disse que registra normalmente sua jornada normalmente com *login*/*logout* no computador, mas afirmou que as horas extras não podem passar de 03 a 05 horas por mês e disse que o gestor ressalta (fiscaliza) que esse limite está chegando.

Embora a testemunha Simone Pavan Schurte tenha afirmado que é possível compensar ou que são pagas essas horas extras, isso apenas ressalta o problema das horas extras superiores a 05 horas mensais.

Afinal, cinco (05) horas mensais revelam um volume infinitamente díspar ao constatado pelo auditor fiscal do trabalho no auto de infração de fl. 166: o Sr. José Inácio Kocch, empregado do réu, **trabalhou por 10h41min e até 12h15min** (fl. 166).

E isso é particularmente relevante porque a testemunha Simone Pavan Schurte afirmou que sua história profissional no réu é de não realização de horas extras, mas admitiu que há pessoas que passam do horário, sendo fiscalizadas pelo gestor quando chegam perto de 02 horas mensais.

Adiante, novamente, a testemunha Simone Pavan Schurte ressaltou a restrição de sua experiência, dizendo que fala por si e que nesta condição não é possível falar com clientes sem estar *logada* no sistema.

A testemunha Dariene Loth Soares confirmou que o sistema de controle de ponto é pelo *login*/*logout*. Disse que não tem limite, mas que não é *costume* fazer horas extras. Afirmou que a cada mês fazem o fechamento de horas extras para compensar ou pagar.

Nesse contexto, entendo que a prova testemunhal é deveras frágil para desconstituir a ampla prova apresentada pelo autor MPT.

A prova testemunhal produzida pelo réu é tópica e oscilante, enquanto que a prova documental produzida pelo MPT é ampla, seja do ponto de vista territorial (nacional), seja do ponto de vista quantitativo (diz respeito a diversos de empregados), seja do ponto de vista qualitativo (o detalhamento das informações é primoroso).

E é idêntica a situação da prova documental produzida pelo réu.

Principalmente considerando que, do exame por amostragem dos diversos cartões-ponto juntados pelo réu, não constatei violação do intervalo intrajornada, mesmo em dias de pico (notoriamente início do mês).

Tomo, por exemplo, o cartão de fl. 961 em que no dia 02º do mês, numa sexta-feira, a bancária Alessandra Alves da Silva trabalhou das 09h41min às 13h20min (e fez intervalo intrajornada até superior a uma hora), retornou às 14h39min e saiu às 17h40min.

Afora as repetições mecânicas de intervalo intrajornada que sinalizam, a meu ver, correção automática do sistema.

Por exemplo, no cartão ponto de fl. 825, a bancária Adriana Pina Castro teve intervalos intrajornadas com as seguintes entradas e retornos pontualmente de uma hora (junho/julho-2012):

:: dia 25/06, das 13h31min às 14h31min
:: dia 28/06, das 12h03min às 13h03min
:: dia 29/06, das 13h37min às 14h37min
:: dia 02/07, das 13h25min às 14h25min
:: dia 04/07, das 13h15min às 14h15min
:: dia 05/07, das 13h32min às 14h32min
:: dia 10/07, das 13h47min às 14h47min
:: dia 12/07, das 13h44min às 14h44min
:: dia 13/07, das 13h16min às 14h16min

E isso acontece em outros cartões-ponto de outros empregados.

Obviamente que o art. 74, §2º, da CLT autoriza até a pré-assinalação dos intervalos, mas isso apenas para registros mecânicos e eletrônicos simples, mas não para sistema de registro eletrônico que em outros dias não apresentam a mesma pontualidade.

Diante disso, na visão deste magistrado, isso induz a uma correção automática do sistema, mormente considerando que os auditores fiscais, pessoalmente acompanhando a situação no cotidiano, constataram que habitualmente há violação do intervalo intrajornada.

A fragilidade fica ainda mais destacada diante do que aponta o Relatório elaborado pelo E. TRT da 9ª Região (atualizado até 17/10/2014), no qual o réu se encontra na 14ª posição no ¿Ranking das 25 empregadoras com maior número de processos trabalhistas no TRT 9ª Região¿, **com 2.056 reclamações trabalhistas em trâmite.**

E, conforme dados estatísticos do C. TST, o tema mais recorrente das reclamações trabalhistas são as horas extras, senão por invalidade dos registros de horário, por outra fraude, como o enquadramento inadvertido no §2º do art. 224 da CLT ou no art. 62, I ou II, da CLT.

Ainda, é de se destacar que, invariavelmente, **todas as Turmas deste E. TRT da 9ª Região têm constatado irregularidades e têm invalidado os cartões-ponto do réu Itaú Unibanco S.A.**

Muito embora a prova testemunhal seja casuística, no que diz respeito ao réu, chama a atenção deste Julgador (não como meio de prova, mas como registro de precedentes) o fato de constantemente se observar que havia limitação para os registros de horas extraordinárias, como se extrai de muitos precedentes deste E. TRT da 9ª Região.

Exemplifico a reiterada total ou parcial invalidade do sistema de controle do réu com trechos de **acórdãos recentes de todas as Turmas deste E. TRT da 9ª Região**:

:: 1ª Turma: autos de RO nº. 01188-2012-665-09-00-0 (RO), julgado em 03/04/2015, de relatoria da Exma. Desembargadora Cláudia Cristina Pereira:

¿O ônus da prova da desconstituição dos cartões-ponto juntados pelo empregador pertencem ao autor, o qual logrou se desvencilhar, conforme se extrai da prova oral colhida nos autos.¿

E, diante disso, referido acórdão manteve a sentença da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, que havia asseverado:

¿de segunda à sexta-feira, incluídos os dias de pico, como sendo das 8:30 às 18:30hs, com 30 minutos de intervalo, devendo pois o réu pagar as horas excedentes da 6ª diária, com os adicionais convencionais, observando-se os reflexos sobre repousos remunerados incluindo sábados nos termos das normas coletivas acostadas ao caderno processual, bem como sobre todas as parcelas salariais habituais percebidas pelo autor, conforme holerites juntados e FGTS.¿

:: 2ª Turma, autos de RO nº 08029-2012-014-09-00-5 (RO), julgado em 28/01/2015, de relatoria da Exma. Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu:

¿Alguns aspectos relativos à jornada do autor foram objeto de questionamento na audiência de instrução. Quanto a eles, o autor assim esclareceu (fl. 1391):

[...] 04) que o depoente trabalhava das 08h às 20:30h, de segunda a sexta, com 30/40 min de intervalo; 05) que batia ponto eletrônico, porém não de forma correta, que na verdade o horário de entrada era correto, que não batia o horário de saída correta para não extrapolar as horas extras, que isso era determinação da gerencia; [...] 19) que não poderia usufruir de 01h de intervalo pelo volume de serviço; [...]

[....]

[....] A testemunha inquirida a convite do autor afirmou que trabalhava após o registro do horário.

[....]

[...]

Diante da prova, considero razoável fixar o horário de saída do trabalho como sendo 20h30 e o intervalo intrajornada como sendo de 40 minutos, no período em que havia cartão-ponto.

Considerando que o intervalo não foi regularmente concedido também no período em referência, condena-se o réu ao pagamento de uma hora integral por dia trabalhado, a teor da Súmula 437 do

TST e nos termos da fundamentação exposta em item anterior, a qual me reporto, por brevidade.
Considerando a jornada de seis horas, o correto é utilizar o divisor 150, uma vez que os instrumentos de negociação coletiva estipulam que o sábado é dia de repouso semanal remunerado (fl. 310) para a categoria, condição mais bernéfica que se incorporou ao contrato de trabalho.¿

:: 3ª Turma, autos de RO nº 00597-2013-662-09-00-1, julgado no dia 22/04/2015, de relatoria do Exmo. Desembargador Aramis de Souza Silveira:

¿Em que pese os cartões de ponto conterem anotações de diversas horas extras (documentos fls. 568 e seguintes), a prova oral demonstra à suficiência que não era possível a anotação da plenitude das horas de trabalho pelo reclamante, o que implica a invalidade dos registros de ponto.¿

:: 4ª Turma, autos de RO nº. 18942-2013-014-09-00-0, julgado em 05/11/2014, de relatoria do Exmo. Desembargador Célio Horst Waldraff:

¿Contudo, o depoimento das testemunhas demonstram que havia determinadas atividades que eram realizadas sem o empregado estar logado no sistema, como o abastecimento do caixa eletrônico, sendo que este tempo não foi corretamente anotado:
[....]
Em consequência, somada essa 1 hora diária àquelas já consignadas no cartão ponto, verifica-se que a jornada ultrapassava frequentemente 2 horas extras por dia, o que acarreta a ineficácia do sistema de compensação entabulado pelas partes, conforme já ficou assentado na sentença.¿

:: 5ª Turma, autos de RO nº 35785-2010-008-09-00-3 (RO), julgado dia 16/04/2015, de Relatoria, de relatoria do Exmo. Desembargador Arion Mazurkevic:

¿Em defesa, alegou a Reclamada que adotava o sistema de ponto eletrônico, fundamentado na NBR-ISSO 9001 desde novembro de 2005. Disse que havia norma interna para a correta consignação dos horários nos registros de jornada, sendo que eventual descumprimento poderia ensejar inclusive penalidade ao empregado. Impugnou os horários declinados na inicial, negou labor aos sábados e participação em reuniões e cursos uma vez por semana. Aduziu que a Reclamante não participou do Curso Cultura de Performance em 2008. Destacou que a Autora cumpria a jornada regulamentar, devidamente anotada nos cartões de ponto (fl. 185).
[.....]
[...] a prova oral constante nos autos demonstrou que os cartões de ponto não refletiam a jornada efetivamente laborada pela Reclamante. A testemunha Ana Maria expressamente afirmou que "tinham que anotar os horários próximo ao horário de abertura da agência, em torno das 9h50, sendo que a agência abria às 10h" e "que a depoente anotava o cartão às 16h/16h15 e continuava trabalhando até 18h/19h, dependendo do serviço". Ainda, declarou que o mesmo ocorria com a Autora, sendo que via esta terminar a prestação laboral, eis que se retirava antes da depoente. Apontou, ademais, atividades possíveis de serem realizadas sem o login.¿

:: 6ª Turma, autos de RO nº. 03611-2012-303-09-00-6 (RO), julgado em 25/03/2015, de relatoria do Exmo. Desembargador Francisco Roberto Ermel:

¿Os cartões de ponto juntados às fls. 315/437 apresentam marcações variáveis, sendo que para invalidar tais registros, é necessário prova robusta e inequívoca de que os horários consignados em tais documentos não refletem a jornada efetivamente realizada, cabendo, portanto, ao reclamante provar a incorreção dos controles da jornada.
Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou a jornada aduzida na exordial e declarou que anotava apenas a cota de horas extras que lhe era repassada pela chefia, acrescentando que fazia atividades fora do sistema, tais como vendas de produtos, arquivo e auxílio ao caixa-eletrônico:
[...]

Ao que se depreende dos depoimentos colhidos em Juízo, notadamente dos excertos em destaque, tenho que comprovada a tese obreira de que não era possível anotar corretamente os horários de entrada e saída do trabalho, sendo que havia limite de horas extras mensal, conforme orientação passada pelo empregador, conforme confirmado pelas testemunhas de indicação obreira.

[....]

Observo, ainda, que os espelhos de ponto, salvo exceções, registram horário de trabalho bastante inferior ao narrado pela testemunha do autor, consignando jornada média das 8h30/8h50/9h às 17h50/18h/18h30/19h/19h30, com uma hora de intervalo intrajornada.

Sendo assim, entendo que comprovado que os cartões de ponto são inválidos no tocante aos horários de entrada e saída, pois não refletem a real jornada de trabalho do demandante, incidindo no caso os termos da Súmula 338 do C. TST, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

[....]¿

:: 7ª Turma, autos de RO nº. 26022-2012-013-09-00-9 (RO), julgado em 16/12/2014, de relatoria da Exma. Desembargadora Nair Maira Lunardelli Ramos:

¿[....] A prova oral demonstrou que não era permitido anotar todas as horas extras realizadas.

[...] Os cartões ponto, embora registrem horas extras, consignam horários aquém dos relatados pela prova oral, notadamente no que se refere aos dias de pico.

Logo, mantém-se a sentença que considerou inválidos os cartões ponto como meio de prova da jornada de trabalho.¿

E a situação se repete em outros regionais, como se constata da jurisprudência do C. TST (que não faz reexame de fatos e provas, mas faz remissão à conclusão dos E. TRTs).

Vejamos.

No exame do Recurso de Revista advindo da 2ª Região (AIRR - 88340-21.2006.5.02.006) e julgado em 27/04/2011, a 2ª Turma do C. TST, em acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, fez remissão à conclusão do E. TRT de origem quanto à invalidade dos cartões ponto.

No exame do Recurso de Revista advindo da 3ª Região (RR - 27300-53.2009.5.03.0020) e julgado em 06/10/2010, a 4ª Turma do C. TST, em acórdão de relatoria da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, fez remissão à conclusão do E. TRT quanto à irregularidade de concessão de intervalo intrajornada de uma hora pela prorrogação da jornada de seis horas.

No exame do Recurso de Revista advindo da 4ª Região (RR - 132900-98.2007.5.04.0022) e julgado em 19/04/2011, a 6ª Turma do C. TST, em acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, fez remissão à conclusão do E. TRT, assinalando:

¿Nos termos do v. acórdão regional, a perícia contábil confirmou que a documentação referente aos registros de ponto não foi juntada pelo reclamado na sua totalidade e a prova oral confirmou a real jornada de trabalho. Ressaltou a invalidade dos registros de jornada, seja pela ausência injustificada de parte dos cartões-ponto (Súmula 338, I, do TST), seja pela comprovação de que a orientação do empregador era para que as horas extraordinárias não constassem no ponto eletrônico. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.¿

No exame do Recurso de Revista advindo da 5ª Região (RR - 94100-67.2005.5.05.0531) e julgado em 13/04/2011, a 8ª Turma do C. TST, em acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, novamente, fez remissão à conclusão do E. TRT quanto à irregularidade de concessão de intervalo intrajornada de uma hora pela prorrogação da jornada de seis horas.

Não bastasse todo esse vasto histórico, registro que em 2003 o banco réu sofreu Ação Civil Pública justamente porque não havia correto lançamento das horas de labor extraordinário, conforme é possível apurar pelo TST-RR-155485-67.2003.5.15.0091, o que gerou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 100.000,00.

Mesmo após essa condenação (e após várias outras em demandas individuais ajuizadas em todo o território nacional) a conduta do réu não se alterou, com ilustram os autos de infração já mencionados acima e o relatório da SRTE/PR de 01/2013.

Enfim, diante de toda essa extensa análise, concluo que é crônica a situação de irregularidade do réu quanto à duração do trabalho dos seus empregados, razão pela qual não me convencem as conclusões do laudo

pericial juntado pelo réu (como prova documental e não pericial), tampouco o fato de o seu sistema de registro eletrônico de horas ter sido certificado pelo ISO9001.

Pelo contrário, e diante do quadro delineado, convenço-me do seguinte:

I ¿ os sistemas de registro de horas de trabalho e intervalos do réu estão sujeitos à restrição de registro de horas extraordinárias, contrariando o disposto no art. 2º, I, da Portaria nº 1.510/2009 do MTE;

II ¿ o réu exige labor em sobrejornada superior ao limite de duas horas diárias, em violação expressa do art. 59 da CLT;

III - o réu impõe aos empregados o descumprimento do intervalo intrajornada;

IV ¿ com relação aos itens II e III, registro que, enfocando-se individualmente, as ocorrências não são habituais. Porém, enfocando-se na dimensão coletiva (que merece esta ACP), dada a considerável quantidade de empregados (mais de 88 mil em todo o território nacional no ano de 2013 ¿ conforme o ¿Ranking das 25 empregadoras com maior número de processos trabalhistas no TRT 9ª Região¿);

IV ¿ a ocorrência do labor em violação do intervalo interjornada foi muito pontual, não se evidenciando frequente nem relevante.

Diante dessas conclusões, concluo que **o sistema de controle eletrônico do réu não é fidedigno no plano material**.

É, na realidade, um simulacro de controle, o que não pode ser endossado por este magistrado e por esta Justiça Especializada, pois a correta anotação da jornada de trabalho dos empregados é uma das obrigações mínimas de um empregador que possui mais de 10 empregados no estabelecimento (art. 74, §2º, CLT).

Mínima.

Explico: não se está aqui tratando de inovação decorrente de criação jurisprudencial ativista pós-moderna, de tese de doutorado ou mesmo de aplicação direta de convenções fundamentais da OIT.

Nada disso.

A matéria objeto desta Ação Civil Pública é nada mais e nada menos que a pura e simples aplicação do §2º do art. 74 da CLT, cuja ¿nova¿ redação remonta ao longínquo ano de 1989.

Analisando sob tal perspectiva, constato que o (des)controle de jornada do banco réu é um eloquente exemplo do abismo que se rasga entre o direito abstratamente previsto na legislação trabalhista e a sua concreta incidência sobre a realidade socioeconômica brasileira.

Mas prossigo, para analisar a formalística dos acordos para adoção do sistema de registro eletrônico por *login/logout* do sistema do réu ¿ a fim de que não se alegue omissão ¿, muito embora **o debate entre forma e conteúdo, no Direito do Trabalho, já esteja há muito vencido pelo conteúdo**, conforme o disposto no art. 9º da CLT, em sua redação original, datada de 1943.

Não bastasse a irregularidade no plano material (que se sobrepõe a qualquer solenidade ou forma), entendo que os ACTs juntados pelo réu descumprem a norma cogente do art. 74, §2º, da CLT, de indisponibilidade absoluta, por tratar de questão de saúde dos empregados (art. 7º, XXII, CRFB/88).

Consta na cláusula 5ª do ACT firmado em 29/12/2012 (fls. 353-355):

¿As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Ponto Eletrônico das empresas atende as exigências do artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2º da Portaria nº 373, de 25.02.2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto ¿ REP.¿

Ou seja: **não houve** um estudo dos elementos essenciais desse sistema de ponto eletrônico alternativo.

A norma coletiva simplesmente se prestou a tornar inexigível a Portaria nº 1.510/2009, que decorreu diretamente da delegação legislativa da parte final do art. 74, §2º, da CLT.

O ACT firmado em 11/07/2014 (fls. 8.065-8.068), ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, repetiu parcialmente a disposição, mas de forma aperfeiçoada:

¿O presente instrumento coletivo de trabalho dispõe sobre o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho adotado pelos Bancos Acordantes, nos termos do art. 31 da Portaria 1510/2009 e consoante o disposto no §2º, do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2º da Portaria nº 373, de 25.02.2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.¿

Embora a cláusula 3ª deste ACT de 2014 imponha a vedação de restrição de marcação do ponto, o fato é que a testemunha Simone Pavan contemplou em seu depoimento que **ainda há limite para 03 a 05 horas extras MENSAIS**, sendo que depois desse limite há a dependência de acompanhamento com o gestor.

Ou seja: embora, formalmente, a partir do ACT 2014 ¿ repito, posterior ao ajuizamento desta ação ¿ tenha se consignado os elementos do art. 3º, I e III da Portaria nº 373/2011 e Portaria nº 1.510/2009, **MATERIALMENTE** continuou havendo a restrição referida.

É este o convencimento deste magistrado (art. 131 do CPC) com base no depoimento da testemunha Simone Pavan.

Como o sistema eletrônico impunha restrição ao registro de horas extraordinárias (a testemunha Simone mencionou o limite de 03h a 05h/mês), o que faz desatender não apenas a Portaria nº 1.510/2009, como também a Portaria nº 373/2011 (art. 3º, I e III).

E apenas que não se alegue omissão, consigno que, a meu ver a exigência do SREP, pela Portaria nº 1.510/2009, não é inconstitucional.

Não houve extrapolamento da competência do MTE.

Não houve usurpação da competência legislativa.

A meu ver, os elementos da Portaria nº 1.510/2009 atendem perfeitamente à delegação legislativa da parte final do §2º do art. 74 da CLT, pois referida regulamentação simplesmente estabeleceu a forma de execução da lei.

O MTE atuou dentro de sua competência estabelecida no art. 87, parágrafo único, da CRFB/88.

Também entendo que a cláusula 5ª do ACT 2011 (com vigência até 21/12/2012) não tem validade, porque constitui mera renúncia à aplicação de norma de ordem pública (art. 74, §2º, da CLT, inclusive no que tange à normatização do MTE), de indisponibilidade absoluta, por tratar de questão de saúde dos empregados (art. 7º, XXII, CRFB/88).

Defender que um acordo coletivo alicerçado em uma Portaria (a de nº 373/2011) poderia excepcionar, sem previsão legal, uma Portaria (a de nº 1.510/2009) alicerçada em lei cogente (art. 74, §2º, CLT) é defender a derrocada do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, defender que um acordo coletivo poderia fazê-lo diretamente com base na previsão do inciso XXVI do art. 7º da CRFB/88 é, nas palavras do Exmo. Ministro aposentado Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, um verdadeiro *¿salto triplo carpado hermenêutico¿*.

Com efeito, não se pode ler (e interpretar) um inciso de forma dissociada do *caput* do artigo que integra.

E o *caput* do art. 7º da CRFB/88 é claro: *¿São **direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social** (...)¿*.

Ora, diante de tal redação do *caput* não se pode conceber interpretação do inciso XXVI no sentido de que os trabalhadores possuem o **direito** ao reconhecimento de acordos coletivos que veiculem **renúncia** de direitos.

Seria o direito ao não-direito? Enfim.

Não me parece que este seja o modelo de estado social democrático planejado pela Carta de 1988.

A disposição do inciso XXVI referido deve ser aplicada com observância da vedação do retrocesso e do princípio da adequação setorial negociada.

Assim, sob quaisquer prismas que se analise a questão, os acordos coletivos que desobrigaram o réu a observar a Portaria nº 1.510/2009 e a adotar o SREP são inconstitucionais.

E, não bastassem os argumentos já expostos, ressalto que, diante da presunção de veracidade dos diversos autos de infração que expõem que o sistema do réu não permite a fiscalização e o acesso aos arquivos pelos auditores fiscais do trabalho, nova irregularidade do sistema eletrônico se revela: o descumprimento do art. 16 da Portaria nº 1.510/2009, que não foi excepcionado neste aspecto pela Portaria nº 373/2011 (art. 2º, §1º, III).

Por outro lado, quanto à efetiva vigência da Portaria nº 1.510/2009, tem razão o réu ao afirmar que para instituições financeiras esta somente se tornou obrigatória (depois de prorrogações) a partir de 02/04/2012 (art. 1º, I, da Portaria nº 2.686/2011).

Contudo, isso em nada desonera o réu, que reconhece (fls. 8.057-8.058) que **até hoje não adota o SREP**, mas um sistema alternativo (que simplesmente é o mesmo sistema que adotava quando o ajuizamento desta ação, mas agora simplesmente respaldado por norma convencional inválida), justificando-se no ACT 2014 (fls. 8.065-8.068).

Ainda, é de se notar que o ajuizamento da ação e ¿ logicamente ¿ a decisão em antecipação da tutela são posteriores a 02/04/2012 (início da vigência da Portaria nº 1.510/2009), havendo inúmeros autos de infração posteriores a esta data, como já analisado.

Assim, em nada prejudica as pretensões do autor o fato de a Portaria nº 1.510/2009 somente ter eficácia para o réu a partir de 02/04/2012.

Dada às diversas irregularidades apontadas, seja no campo formal, seja no campo material, **julgo inválidos** os acordos coletivos que desobrigaram o réu a observar a Portaria nº 1.510/2009 e a adotar o SREP.

Passo a analisar as consequências legais, por partes.

11.1. OBRIGAÇÃO DE SE abster de utilizar sistemas alternativos e OBRIGAÇÃO DE utilizar o SREP

Em cognição exauriente se confirmou a inadequação do sistema de registro eletrônico do réu, nos planos material e formal.

Assim, **decido**:

I ¿ Julgar procedente o pedido de tutela inibitória, para determinar que o réu se **abstenha de continuar e permanecer** utilizando o sistema de registro eletrônico que tem utilizado com *login/logout* no sistema (observado o prazo a ser fixado no item IV abaixo), porque me convenci (art. 131 do CPC) que o referido sistema de controle alternativo não atende os requisitos mínimos previstos na Portaria nº 373/2011, sendo inconstitucional (e ilegal) a tentativa convencional de afastar a aplicação da Portaria nº 1.510/2009;

II ¿ Julgar procedente o pedido de condenação do réu ao cumprimento de **obrigação de fazer** consistente em registrar corretamente os horários de entrada e saída de todos os seus empregados, através de REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO REP, comprovando a utilização do Programa de Tratamento de Registro de Ponto (PTRP), bem como a realização do cadastro (CAREP) e o cumprimento das demais exigências previstas na Portaria nº 1.510/2009. O réu deverá observar as exigências da referida Portaria quanto ao *software* e ao *hardware* e o cadastramento no CAREP, observando todas as condutas regulamentares apontadas pelo MTE com base na Portaria nº 1.510/2009, conforme informações disponibilizadas no site http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFC3C79E1478/info_empregador.pdf, tudo no prazo a ser fixado no item IV abaixo.

III ¿ Com relação às *astreintes* da decisão de antecipação de tutela

Em 30/01/2014, o Exmo. Juiz do Trabalho Bráulio Gabriel Gusmão concedeu tutela antecipada para que o réu cumprisse a determinação contida na Portaria nº 1.510/2009 e passasse a adotar o sistema de registro eletrônico de ponto que ela disciplina (fls. 7.509-7.511). Referida decisão **excepcionou**, contudo, que o cumprimento dessa medida excluía *¿a base territorial de entidades sindicais que tenham fixado regra diversa em instrumentos normativos¿*.

O réu continuou a utilizar seu sistema de registro eletrônico (fls. 8.065-8.068), sem adotar o *software* e o *hardware* do SREP.

Porém, o réu juntou o ACT firmado dentro do prazo de seis meses (em 11/07/2014 ¿ fls. 8.065-8.069) e com aplicação na base territorial nacional, pois firmado com o assistente litisconsorcial CONTEC ¿ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO, bem como com a FEDERAÇAÕ DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE, FEDERAÇAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ainda que o referido ACT tenha sido julgado inválido na presente sentença, nessa decisão de cognição exauriente, o fato é que o réu procurou atender à decisão de tutela antecipada, cuidando de formular um ACT que especificou (mas não atendeu no plano material) as peculiaridades que o ACT 2011 não tratava.

Assim, entendo que a decisão de fls. 7.509-7.511, ao prever exceção para a norma coletiva, previu a obrigação alternativa.

O fato de o ACT 2014 ter sido julgado inválido pelos fundamentos acima e o fato de este magistrado perfilhar entendimento diverso do então magistrado que conduzia o feito não afastam o cumprimento da obrigação alternativa prevista na decisão de tutela antecipada (fls. 7.509-7.511).

Assim, entendo que foi devidamente cumprida, à época, a decisão de tutela antecipada do Exmo. Juiz do Trabalho Bráulio Gabriel Gusmão, razão pela qual concluo que não há que se executar a multa de R$ 1.000,00, por empregado, desde 31/07/2014 até 10/05/2015 (ontem, dia anterior à publicação desta sentença), pois o ACT 2014 teve base nacional e criou um sistema alternativo (acima declarado inválido), como vislumbrava a condenação de obrigação alternativa constante na decisão de fls. 7.509-7.511.

III ¿ Com relação às *astreintes* das obrigações fixadas nos itens I e II acima

Para cumprimento das obrigações de não fazer e de fazer, previstas nos itens I e II acima, objetos de condenação na presente sentença, na forma do art. 461, *caput* e §§4º e 5º, do CPC, fixo o **prazo de três meses** para implantação do SREP, **a contar da intimação específica do réu após o trânsito em julgado**, **fixando multa mensal no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por agência bancária em que não instalado o SREP**.

Ressalto que a presente decisão de implantação em três meses do SREP (Portaria nº 1.510/2009), diferentemente da decisão de antecipação de tutela de fls. 7.509-7.511, não tem obrigação alternativa.

Assim, ainda que o réu assine outro ACT e/ou CCT tratando do tema, ainda que o réu modifique seu sistema, somente estará plenamente atendida a presente decisão (desonerando-se o réu da aplicação das *astreintes*) se, unicamente, adotado o SREP observando TODOS os termos da Portaria nº 1.510/2009.

Esclareço que o valor das *astreintes* fixadas não é excessivo, pois este magistrado entende que valor inferior não atingiria o fim almejado.

Ademais, ressalto que a fixação de valor por empregado na hipótese de adoção do SREP tornaria dificultosa a apuração do produto (resultado da multiplicação pelo número de empregados) da penalidade, sendo mais pragmático e fácil de fiscalização o critério ora adotado (por agência bancária).

A destinação das *astreintes*, em caso de descumprimento das obrigações acima fixadas, será analisada juntamente com a destinação da indenização por dano moral coletivo.

11.2. OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DE VIOLAR OS ARTS. 59, 61, 66, 71, 225 e 630, §§ 3º e 4º DA CLT

Diante da conduta crônica e reiterada de exigir labor suplementar superior a duas horas diárias e com violação do intervalo intrajornada, mas considerando a cautela que se exige na atuação jurisdicional (para evitar execuções provisórias intermináveis), **julgo parcialmente procedentes** os pedidos de condenação do réu ao cumprimento das seguintes obrigações de não fazer, **após o trânsito em julgado**:

I ¿ Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho, além do limite legal de 02 horas diárias, sem qualquer justificativa (independentemente de haver acordo individual ou coletiva permitindo o trabalho superior a duas horas diárias injustificadamente), conforme os arts. 59 e 225 da CLT. O labor superior a 02 horas extraordinárias diárias não é justificado por acordo de compensação individual e coletiva, mas apenas nas situações do art. 61 da CLT (necessidade imperiosa, força maior para serviços inadiáveis) e assinalo que a necessidade imperiosa não se justifica pela sobrecarga de empregados por falta de outros empregados no quadro, por omissão do réu na contratação, devendo ainda ser devidamente e fundamentamente comunicada à SRTE da respectiva unidade da Federação. **Nos termos do art. 461, *caput* e §§4º e 5º, do CPC, fixo multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por infração, a ser comprovada documentalmente nos presentes autos, sem limitação**;

II ¿ Abster-se de deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 01 (uma) hora e, no máximo, 02 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda 06 (seis) horas, inclusive nas prorrogações da jornada de 06 horas (art. 437, IV, do C. TST) conforme o art. 71, *caput*, da CLT. **Nos termos do art. 461, *caput* e §§4º e 5º, do CPC, fixo multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por infração, a ser comprovada documentalmente nos presentes autos, sem limitação**;

III ¿ Abster-se de obstruir a fiscalização do trabalhou ou de deixar de apresentar documentos requisitados pela inspeção do trabalho, nos termos do art. 630, §§3º e 4º da CLT. **Nos termos do art. 461, *caput* e §§4º e 5º, do CPC, fixo multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fiscalização frustrada infração, a ser comprovada documentalmente nos presentes autos, sem limitação.**

Por outro lado, **julgo improcedente** o pedido de tutela inibitória para cumprimento do art. 66 da CLT (intervalo entre duas jornadas), considerando que os autos de infração e os documentos constantes nos autos dão conta de que as irregularidades neste aspecto são pontuais, raras, não se justificando a concessão de tutela inibitória.

Esclareço que o valor das *astreintes* fixadas não é excessivo, pois este magistrado entende que valor inferior não atingiria o fim almejado.

A destinação das *astreintes*, em caso de descumprimento das obrigações acima fixadas, será analisada juntamente com a destinação da indenização por dano moral coletivo.

CIPA ¿ ART. 163 DA CLT

O autor afirmou que o réu sofreu apenas um auto de infração por descumprimento do art. 163, parágrafo único, da CLT c/c com o item 5.34 da NR 5 da Portaria 3214/78: AI nº 023401400 (fl. 07). O relatório da SRTE que acompanhou a inicial apontou dois autos de infração (fl. 83), um por deixar de promover treinamento ao designado responsável apenas em um agência de Londrina/Pr e o outro por deixar de realizar treinamento para CIPA em Maringá (fl. 82).

Os autos de infração advindos de procedimentos administrativos adotados pelas Procuradorias Regionais do Trabalho da 1ª, 5ª e 16ª Região **não** contemplam violação do art. 163, parágrafo único, da CLT.

O réu comprovou que mantém CIPA, conforme documentos de fls. 6.599-6.614.

Embora não tenha juntado o treinamento dos membros da CIPA, entendo que a inicial foi lacônica neste aspecto, limitando-se a fazer simples remissão ao texto de lei, sem esmiuçar o conteúdo do AI nº 023401400.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de condenação do réu em obrigação de fazer constante no cumprimento do disposto no art. 163 da CLT c/c item 5.34 da NR 05.

***DUMPING SOCIAL ¿* DANO MORAL COLETIVO**

O Ministério Público do Trabalho narrou que os comportamentos do réu revelam uma conduta extremamente ofensiva, por contemplar uma estratégia empresarial sistemática e permanente de maximização dos lucros, em detrimento da sua função social e do respeito aos direitos sociais fundamentais, inclusive os afetos à proteção da saúde e da segurança dos seus empregados, acarretando uma concorrência desproporcional por esses abusos trabalhistas.

Explicou que o comportamento crônico do réu adota tática que remete ao capitalismo primitivo, próprio do chão de fábrica e minas de carvão inglesas do século XIX, o que faz delinear a prática de *dumping social.* Definiu que o *dumping social* é uma prática de disponibilizar produtos abaixo do preço de mercado (malferindo a concorrência), a partir do descumprimento de normais legais e violação de direitos fundamentais trabalhistas, numa conduta de franco retrocesso social.

Em resumo, o autor disse que a prática ilegal trabalhista do réu é lucrativa, mais lucrativa que as perdas advindas das multas administrativas e das condenações judiciais trabalhistas, tanto que ela não foi desestimulada, mas continua crônica e reiterada. Afinal, o lucro advindo ainda é superior às perdas (multas e condenações judiciais trabalhistas), podendo periodicamente dividir com seus acionistas dividendos milionários.

Diante do exposto, o réu busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que seria bem inferior a 10% do lucro líquido do réu (R$ 3,49 bilhões, conforme Agência Reuters). Asseverou que a condenação deve levar em conta o seu caráter pedagógico e profilático.

O réu contestou. Sustentou que estão ausentes os pressupostos para a configuração de dano moral coletivo e de *dumping social*, pois: ausente conduta antijurídica; ausente ofensa a interesses compartilhados por uma coletividade; ausente comprovação de dano e de nexo causal; descabimento do alegado *dumping social*; a indenização seria injustificável e não possuiria resultado prático. Por fim, argumentou que o valor pretendido é excessivo e aponta valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), de decisão oriunda da 18ª Região.

Analiso.

De acordo com VILLATORE (2003[iv]), a *¿expressão dumping provém do verbo inglês dump, significando desfazer-se de algo e depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. No mercado internacional uma empresa executa dumping quando: (a) detém certo poder de estipular preço de seu produto no mercado local (empresa em concorrência imperfeita); e (b) perspectiva de aumentar o lucro por meio de venda no mercado internacional. Essa empresa, então, vende no mercado externo seu produto a preço inferior ao vendido no mercado local, provocando elevada perda de bem-estar ao consumidor nacional, porque os residentes locais não conseguem comprar o produto a ser vendido no estrangeiro.¿*.

Portanto, a expressão *dumping* advém dos fenômenos internacionais de busca de mão de obra e matéria prima para ter maior lucro e assim minar a concorrência pela oferta de produto com preços mais atrativos.

E é perfeita a importação da expressão de *dumping* do Comércio Internacional e da Economia para aplicar na esfera jurídica e social.

A conduta que o uso jurídico do termo *dumping* no aspecto social visa abranger e definir é daquela empresa que busca maximização dos lucros, a partir do descumprimento de dispositivos constitucionais e legais (direitos sociais fundamentais e outros direitos trabalhistas), o que lhe permite um produto com menor custo e maior possibilidade de lucro, gerando maiores dividendos aos seus acionistas e, assim, maior valor a suas ações em bolsa de valores, impingindo dano não apenas à Ordem Social, mas também à Ordem Econômica, por revelar toda essa conduta, também, concorrência imperfeita.

Evidentemente que não há nenhuma patologia na intenção das empresas de buscar o lucro, de modo isolado, desde que nesse mister não sejam violados direitos sociais fundamentais e dispositivos legais em geral, bem como não sejam adotadas outras medidas que imponham direta ou indiretamente concorrência imperfeita (art. 170 da CRFB/88).

Aperfeiçoado o termo cunhado, a doutrina e jurisprudência endossaram o uso da expressão *dumping* social trabalhista, que ocorre independentemente de a conduta primária (sonegação de direitos trabalhistas) acarretar a extinção da concorrência.

Por isso mesmo que, conforme RODRIGUES PINTO (2011[v]), a *¿extensão conceitual rotulada de dumping social trabalhista, na verdade, corresponde à deterioração do contrato individual de emprego em benefício do lucro do empregador com sacrifício das obrigações e encargos sociais tutelares do empregado. É óbvio que, indiretamente, isso atinge as empresas concorrentes, mas fica longíssimo do propósito de extermínio empresarial, este, sim, caracterizador do dumping.¿*.

Embora de conteúdo doutrinário (e não jurisprudencial), faz-se importante citar o enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que indicia que os doutrinadores e magistrados do país estão atentos à conduta e à malignidade do *dumping social*:

> *¿DUMPING SOCIAL¿. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ¿dumping social¿, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, ¿d¿, e 832, § 1º, da CLT.¿*

Conforme justificativa de referido enunciado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: *¿[a]s agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática se desconsidera, propositadamente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido `dumping social¿, motivando a necessária do Judiciário trabalhista para corrigi-la.¿*.

Portanto, a previsão de dano socialmente relevante decorrente da prática do *dumping* social trabalhista se encontra amplamente delineada pela doutrina e jurisprudência nacional.

Na visão deste magistrado, o *dumping* social trabalhista acarreta danos que atingem não apenas a coletividade dos empregados do réu, mas também a sua concorrência e o erário público, que deixa de receber as contribuições previdenciárias e os demais tributos reflexos do pagamento correto da remuneração; e, de outro lado, a União arca com o dano à saúde e à segurança dos trabalhadores, que, por doenças mentais e físicas desenvolvidas por fadiga crônica (ou movimentos repetitivos por horas extras além de duas horas diárias), sujeitam-se mais a afastamentos e, logo, a mais benefícios previdenciários.

Assim, indiretamente, o dano também envolve toda a coletividade dos contribuintes, que juntamente com os tributos recolhidos pelo réu (a menor), arca com os danos advindos da precarização do trabalho.

Não bastasse isso, a prática que homenageia o lucro indiscriminado repercute na necessidade de seus concorrentes repetirem a conduta, para ajustarem a concorrência imperfeita que se instalou, tornando a conduta um incentivo à precarização do trabalho em outras empresas também.

Instaura-se um círculo vicioso.

Pois bem.

No caso, o réu exigiu de seus empregados trabalho sem pagamento de todas as horas extras devidas (havia limite de horas extras, mas não de trabalho), também exigiu jornada suplementar superior a 02 horas diárias (há bancários que chegaram a trabalhar mais de 12 horas), quando deveria sim contratar mais empregados ¿ se havia tanto trabalho a ser feito ¿, e, ainda, violou intervalos intrajornada para que o bancário voltasse a produzir e seu lucro não se interrompesse.

Com essas práticas, o réu teve sensível redução de custos trabalhistas (um empregado a menos ao exigir o trabalho suplementar e com violação de intervalos intrajornada, além da sonegação de pagamento pela totalidade de todas as horas trabalhadas e do intervalo intrajornada, ao restringir horas extras) e o valor poupado se reverteu em lucro, que valoriza ainda mais suas ações e satisfaz seus acionistas com a partilha dos dividendos bilionários.

Paralelamente a isso, a saúde dos bancários empregados foi e vai se destruindo, vez que as normas de duração do trabalho e de intervalo intrajornada não visam apenas evitar sua análoga a de escravidão, mas sim cuidar da saúde e da segurança do trabalhador, permitindo evitar a fadiga física e mental.

Doenças crônicas decorrem do excesso de movimento, principalmente na atividade bancária, que invariavelmente envolve digitação. Acidentes de trabalho não acontecem por acaso, mas por descaso e por cansaço, este último decorrente das jornadas extenuantes e sem intervalos.

Também não socorre ao réu o argumento de que pagava (parte das) horas extras, porque a inexatidão e a infidedignidade de seu sistema revela prática que visava limitar e restringir não a prática, mas o registro e o integral pagamento de horas extras.

Cabe ressaltar que as horas extras foram oneradas pelo ordenamento jurídico justamente para serem evitadas.

O trabalho não é mercadoria e a saúde do trabalhador não tem preço.

Aliás, a prática de pagar parte das horas extras, manipular cartões-ponto é justamente o método que torna mais confuso e difícil o atingimento do princípio guia do processo do trabalho, da verdade real. Afinal, a prática de pagar parte das horas extras notadamente busca dar um ar de validade, quando há por trás, no caso, restrição de horas extras, violação de intervalos intrajornada, horas excedentes de duas horas diárias, como denunciam as dezenas de autos de infração constantes nos autos.

E os danos não se encerram na coletividade de seus empregados.

Espraiam-se na sua concorrência, porque pela redução de custos decorrentes da sonegação o réu pode praticar melhores preços, partilhar melhores dividendos entre seus acionistas e ainda valorizar suas ações na bolsa de valores, fato extremamente precioso à lucratividade do réu dentro do capitalismo financeiro global que a atualidade contempla.

Tanto é que o Itaú Unibanco S.A. teve, no primeiro trimestre de 2015, o lucro líquido de R$ 5,73 bilhões de reais, com um aumento de lucro líquido por ação de 29% em comparação com o primeiro trimestre de 2014.

Os ativos totais do Itaú Unibanco S.A. somam, no balanço do primeiro trimestre de 2015, o valor de R$ 1.294.613.000.000,00 (um trilhão e duzentos e noventa e quatro bilhões, seiscentos e treze milhões de reais).

Todas essas informações se encontram no site do réu <https://www.itau.com.br/_arquivosestaticos/RI/pdf/pt/comunicado_sumario_1T2015_pt.pdf>, acessado em 11/05/2015.

E imensa lucratividade inspira outras instituições a repetirem as práticas do réu de precarização do trabalho, para se igualarem em competitividade.

Porém, o capitalismo financeiro que norteia as ações de recursos humanos do réu e inspira a reiteração de descumprimento da legislação trabalhista constitui *dumping* social trabalhista, que precariza os direitos dos trabalhadores e impinge um retrocesso social ao estimular a repetição da prática por seus concorrentes.

Por todo exposto, concluo que a prática do réu caracterizou *dumping* social trabalhista e entendo que houve sim a violação de direitos de toda uma coletividade (art. 186 e 927 do CC/2002), com mais 88.000 prejudicados diretos (conforme o ¿Ranking das 25 empregadoras com maior número de processos trabalhistas no TRT 9ª Região¿, o réu possui mais de 88.000 empregados), mas também com prejuízo a toda a coletividade de maneira difusa (seus concorrentes, demais contribuintes e todos os cidadãos brasileiros sujeitos à Constituição Federal, que consagra nos direitos sociais fundamentais o modelo de sua Democracia e o pilar para a construção de um desenvolvimento socialmente sustentável).

Com efeito, a conduta do réu violou não apenas aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CRFB/88) e a função social da propriedade e dos contratos (arts. 5º, XXIII e 170, III, da CRFB/88, c/c art. 421 do CC/2002), mas também a boa-fé objetiva que o ordenamento jurídico exige das partes contratantes (art. 422 do CC/2002), influxo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) nas relações contratuais.

Com efeito, os fatos comprovados são relevantes, demonstrando o verdadeiro estado de natureza em que se encontra o meio ambiente de trabalho na atual quadra da sociedade brasileira.

Em pleno século XXI, eis a realidade da nossa suposta pós-modernidade. Eis a tentativa de fazer fracassar o projeto de Estado Democrático de Direito concebido na Constituição Federal de 1988.

Dada à relevância social qualificada da ilicitude da conduta do réu (art. 186 do CC/2002), emerge manifesto dano moral à coletividade (art. 5º, V e X, da CRFB/88), que **independe de culpa do réu**, porque influxo da responsabilidade objetiva decorrente do risco que o réu assumiu ao se manter na conduta de crônica e reiterada violação dos arts. 61, 71 e 225 da CLT, afora as violações decorrentes da sonegação de dados aos fiscais previstas nos Arts. 630, §§ 3º e 4º, da CLT. A hipótese é de aplicação do art. 927 do CC/2002 e considerando que o empregador deve assumir os riscos de seu empreendimento e de seus métodos de alcançar ilimitadamente o lucro (art. 2º da CLT).

Ainda, o fato é que, apesar de independer da culpa do réu, esta restou amplamente demonstrada através dos autos de infração acostados aos autos.

Portanto, concluo que o réu deve indenizar a coletividade pelos danos morais que lhe gerou.

Passo ao arbitramento de valores.

Diante da ausência de um tarifamento legal, o valor deve ser arbitrado pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso concreto (arts. 944, 945 e 953 do CC/02), tais como a gravidade e a repetição do ato ilícito, a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e, sobretudo, considerando a finalidade punitiva, pedagógica e profilática da indenização por danos morais coletivos.

Registro que em 2003 o banco réu sofreu Ação Civil Pública justamente porque não havia correto lançamento das horas de labor extraordinário, conforme é possível apurar pelo TST-RR-155485-67.2003.5.15.0091, **o que gerou uma condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 100.000,00.**

Mesmo com tal condenação a conduta do réu não se alterou, como ilustraram os autos de infração já mencionados acima, o relatório do SRTE/PR de 01/2013 e toda a fundamentação precedente.

Efetivamente, R$ 100.000,00 representam menos de R$ 10,00, por empregado, cuja hora extra a ser paga (1+50%) é superior a esse valor apenas considerando o valor do piso salarial de caixa previsto na CCT 2011/2012 (fl. 329), que era de R$ 1.277,00 (R$ 1.277,00 / 150 = 8,51 + 50% = 12,77).

Portanto, embora para um caso individual o valor possa ser expressivo, na esfera coletiva tal montante já se revelou insuficiente.

Afinal, a finalidade das indenizações por danos morais coletivos não é apenas punir, mas também a profilaxia.

Vale rememorar que a Ação Civil Pública é inspirada nas *class action* do direito americano e no país que lhe é progenitor as condenações (*punitive damages*) pelos danos coletivos (*collective damages*) contemplam valores tão relevantes quanto aos danos que apuram e julgam.

E mesmo em território nacional as condenações ao pagamento de indenização por danos morais coletivos da Justiça Comum têm revelado uma atitude mais segura com relação ao montante do valor da indenização que pode REALMENTE impactar ao réu, como a decisão da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que condenou o Itaú Unibanco S.A. a pagar R$ 20.000.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos por lesar seus correntistas (http://www.valor.com.br/financas/3976072/itau-tera-de-restituir-correntistas-tarifa-de-devolucao-de-cheques).

O E. TRT da 12ª Região, considerando as irregularidades afetas às férias dos empregados do mesmo banco réu, condenou o Itaú Unibanco S.A. ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 21,88 milhões, nos autos de ACP nº 0010182-28.2013.5.12.0035, em sentença da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Rosana B. Leite Furlani (http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia/!ut/p/c4/04_SB8K8xLWCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/itau+e+condenado+em+ acesso em 11/05/2015).

Nesse contexto, considerando a gravidade dos atos ilícitos perpetrados pelo réu, a sua expressiva capacidade econômica (lucro líquido de R$ 16,5 bilhões em 2013 ¿ conforme o ¿Ranking das 25 empregadoras com maior número de processos trabalhistas no TRT 9ª Região¿ ¿ e de R$ 4,73 bi no primeiro trimestre de 2015), que é aumentada a custos de sonegação de direitos trabalhistas, a reiteração crônica de ilícitos trabalhistas em prejuízo da saúde e segurança de seus empregados, exigindo-lhes jornadas extenuantes (além de duas horas diárias), sem o correspondente pagamento (registro incorreto) e violando-lhe os intervalos para alimentação e repouso (especialmente dos sujeitos a jornada de seis horas quando prorrogam esta jornada), **julgo parcialmente procedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos, a qual fixo no patamar razoável de **R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**.

Esclareço que o valor representa **apenas 0,4%** do lucro líquido do Itaú Unibanco S.A. no primeiro trimestre de 2015 e **significa um montante de menos de R$ 230,00 por empregado** (o réu possui mais de 88 mil empregados que serão beneficiados com a retificação da sua conduta).

Portanto, o valor fixado não é exorbitante, atendendo bem ao critério da proporcionalidade e às finalidades compensatória, punitiva e preventiva.

O valor da indenização por danos morais coletivos **deverá ser revertido** para as seguintes instituições cadastradas junto a este E. TRT da 9ª Região, na seguinte proporcionalidade:

1) R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ¿ APAE Curitiba - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (CNPJ 76.759.630/0001-24) ¿ Curitiba/PR;

2) R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ¿ União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN filial Umuarama (CNPJ 81.270.548/002-34) ¿ Umuarama/PR;

3) R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ¿ União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN de Cascavel (CNPJ 81.270.548/001-53) ¿ Cascavel/PR;

4) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ Centro de Nutrição Renascer (CNPJ 77.124.311/0001-97) ¿ Guarapuava/PR;

5) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ Provopar Estadual Ação Social (CNPJ 76.793.397/0001-88) ¿ Curitiba/PR;

6) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ Associação Batista de Ação Social de Curitiba (CNPJ 02.052.396/0001-46) ¿ Curitiba/PR;

7) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ Instituto Semeando a Paz (CNPJ 12.079.138/0001-07) ¿ Curitiba/PR;

8) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ Grupo de Apoio Adoção Consciente (CNPJ 12.554.225/0001-85) ¿ Curitiba/PR;

9) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ Associação de Deficientes Físicos de Guarapuava (CNPJ 80.620.479/0001-06) ¿ Guarapuava/PR;

10) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ Recanto dos Velhinhos Lar Santo Antonio (CNPJ 78.277.068/0001-00) ¿ Ivaiporã/PR;

11) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ Conselho Central de Apucarana (SSVP Vicentinos) (CNPJ 01.372.901/0001-77) ¿ Apucarana/PR;

12) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ APAE de Chopinzinho - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais Escola Professora Thereza Furigo (CNPJ 80.871.361/0001-42) ¿ Chopinzinho/PR;

13) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ APAE de Coronel Vivida - Escola Líbano Alziro Merlo (CNPJ 80.870.397/0001-01) ¿ Coronel Vivida/PR;

14) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ¿ Associação Sensibilizar (ASSN) (CNPJ 08.148.044/0001-75) ¿ Francisco Beltrão/PR.

Por fim, as astreintes fixadas na presente sentença deverão, em caso de execução, ser divididas igualmente entre as 14 instituições acima relacionadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária da indenização por danos morais coletivos acolhida deverá ser calculada a partir da data da publicação da presente sentença, na forma da Súmula nº 439 do C. TST.

Os juros, de 1% ao mês, *pro rata die*, incidirão a partir do ajuizamento (art. 883, CLT e Lei nº 8.177/91), observada a Súmula nº 200 do C. TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre a condenação por danos morais coletivos não incide imposto de renda nem há contribuições previdenciárias.

Os juros de mora incidentes sobre a indenização também possuem natureza indenizatória (OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Oficiem-se as instituições acima, para que tomem conhecimento da presente sentença, informando acerca da sua qualidade de beneficiárias de proporcionalidade da indenização em questão.

Diante da amplitude nacional da condenação, expeçam-se ofícios a todos os demais Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Igualmente, expeça-se ofício à SRTE/PR, com cópia da presente decisão, solicitando providências de fiscalização após o trânsito em julgado e requisitando a comunicação das SRTE das outras unidades da Federação acerca do desfecho de seu Relatório Fiscal 01/2013 do ¿Projeto Maiores Infratores¿ com o acolhimento dos pedidos da presente Ação Civil Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

(i) **REJEITAR** as preliminares de mérito de inépcia da petição inicial, de descabimento de Ação Civil Pública pela cumulação de pedidos, de ilegitimidade ativa do MPT para a tutela inibitória e de impossibilidade jurídica do pedido;

(ii) **ACOLHER** a preliminar do réu de ilegitimidade ativa do autor (MPT) para as pretensões de obrigações de pagar e **julgar extintoS sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, VI, do CPC, os pedidos referentes às obrigações de dar (pagar) horas extras, intervalos legais (inclusive a externos) e respectivas repercussões legais, constantes nos pedidos de fl. 61 (petição inicial), itens ¿3¿, ¿3.1¿, ¿3.2.¿ e ¿3.3¿;

(iii) **Julgar prejudicadas** as preliminares de mérito de ausência de interesse de agir de litispendência e de coisa julgada;

(iv) **Julgar prejudicada** as prejudiciais de mérito de prescrição bienal e prescrição quinquenal com relação as obrigações de dar (pagar) horas extras e intervalos e respectivos consectários legais, considerando a extinção sem resolução de mérito do pedido de obrigação de dar (pagar) horas extras (e reflexos em consectários legais) a todos ex-empregados e empregados do réu;

(v) **REJEITAR** a prejudicial de prescrição total com relação às demais pretensões formuladas na ACP;

(vi) no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, para condenar o réu ao cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de pagar descritas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Correção monetária e juros nos termos fixados na fundamentação.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais.

Liquidação por cálculos.

Custas no importe de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pelo réu, calculadas sobre o valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Retifique-se a autuação.

Cumpram-se as obrigações de fazer e de não fazer nos prazos fixados na fundamentação e a obrigação de pagar no prazo de 08 dias.

Intimem-se as partes e os assistentes litisconsorciais.

Independentemente do trânsito em julgado, oficiem-se as instituições citadas na fundamentação, para que tomem conhecimento da presente sentença, informando acerca da sua qualidade de beneficiárias de proporcionalidade da indenização em questão.

Diante da amplitude nacional da condenação, expeçam-se ofícios a todos os demais Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Igualmente, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à SRTE/PR, com cópia da presente decisão, solicitando providências de fiscalização após o trânsito em julgado e requisitando a comunicação das SRTE das outras unidades da Federação acerca do desfecho de seu Relatório Fiscal 01/2013 do ¿Projeto Maiores Infratores¿ com o acolhimento dos pedidos da presente Ação Civil Pública.

Nada mais.

JOSÉ WALLY GONZAGA NETO
Juiz do Trabalho

Adriana Cavalcante de Souza Schio
Analista Judiciária

i GRINOVER, Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: MILARÉ, Edis (Coord.). **Ação Civil Pública: lei 7.347/1985 - 15 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 31.

ii MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 30-31.

iii DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 197-198.

iv VILLATORE, Marco Antonio César. FRAHM, Carina. ¿O Dumping Social e o Direito do Trabalho¿. In: VIDOTTI, T. GIORDANI, F. (Org.) **Direito Coletivo do trabalho em uma sociedade Pós-Moderna**. São Paulo, LTr: 2003. p. 149-181.

v RODRIGUES PINTO, José Augusto. Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego? *In*: **REVISTA DO TST**. V. 77, n. 3. Brasília: TST jul/set 2011. Disponível em < http://www.tst.jus.br/documents/1295387/2684887/Dumping+Social+ou+delinqu%C3%AAncia+patronal+na+rela%C3%A7%C Acesso realizado em 08 de maio de 2015.

¿Conciliar também é realizar Justiça.¿